



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001323/2001-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.420 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS
Recorrente GP INVESTIMENTO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 1999. IRRF. RENDIMENTOS AUFERIDOS EM OPERAÇÕES DE SWAP. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

Comprovado que os resultados auferidos em operações de swap foram corretamente declarados, cabe admitir a dedução do IRRF correspondente na composição do crédito do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 1999. RETENÇÕES DE ANOS ANTERIORES. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser aproveitados na formação do saldo negativo os pagamentos a título de IRRF relativos a períodos anteriores.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1999. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. CONVALIDAÇÃO

O crédito de saldo negativo de IRPJ informado em Declaração de Compensação será deduzido das parcelas utilizadas em compensações efetuadas sem processo, e informadas na DCTF, com base legal na IN SRF nº 21/97.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO CONTÁBIL.

A existência de saldo negativo do ano-calendário de 1997, bem como as compensações deste com débitos de IRRF de 2001 devem ser comprovadas com a correspondente escrituração contábil. Na falta dessa comprovação, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 considera-se utilizado em compensações sem processo com débitos de IRRF do ano de 2001, cujo

"Tipo do Crédito" foi declarado em DCTF como "IRPJ - Saldo Negativo Período Anterior", não havendo saldo a restituir.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANOS-CALENDÁRIO DE 2001 E 2002. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS.

A juntada de documentos deve ser efetuada com a impugnação, salvo a ocorrência de fatos expressamente previstos na legislação tributária regente. O IRRF deduzido na apuração do saldo negativo de IRPJ deve ser comprovado com o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Os documentos apresentados não alteram o valor do saldo negativo reconhecido pela Autoridade Administrativa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÓPRIO. DÉBITO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros não foram convertidos em Declarações de Compensação, mas são admitidos se estiverem enquadrados nas hipóteses de exceção prevista no § único do artigo 1º da IN SRF nº 41/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer parte do direito creditório, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil (relator) que votou por dar provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Lúcia Miceli.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nr. 16-21.817, de 17/06/2009 da 3a. Turma da DRJ São Paulo I (DRJ/SPOI) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 1999. IRRF. RENDIMENTOS AUFERIDOS EM OPERAÇÕES DE SWAP. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que os resultados auferidos em operações de swap foram corretamente declarados, inadmissível a dedução do IRRF correspondente. Os demais valores de IRRF, cuja documentação foi apresentada com a manifestação de inconformidade, já foram considerados pela Autoridade Administrativa.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO CONTÁBIL.

A existência de saldo negativo do ano-calendário de 1997, bem como as compensações deste com débitos de IRRF de 2001 devem ser comprovadas com a correspondente escrituração contábil. Na falta dessa comprovação, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 considera-se utilizado em compensações sem processo com débitos de IRRF do ano de 2001, cujo "Tipo do Crédito" foi declarado em DCTF como "IRPJ - Saldo Negativo Período Anterior", não havendo saldo a restituir.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANOS-CALENDÁRIO DE 2001 E 2002. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS.

A juntada de documentos deve ser efetuada com a impugnação, salvo a ocorrência de fatos expressamente previstos na legislação tributária regente. O IRRF deduzido na apuração do saldo negativo de IRPJ deve ser comprovado com o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Os documentos apresentados não alteram o valor do saldo negativo reconhecido pela Autoridade Administrativa.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 2003. VALOR RECONHECIDO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO EXIGIDO EM AUTO DE INFRAÇÃO.

O saldo negativo apurado em 31/12/2003 foi ,, - integralmente reconhecido pela Autoridade administrativa e já utilizado para a compensação com débito exigido em auto de infração, objeto deste processo. Inexiste saldo remanescente a ser utilizado em outras compensações declaradas.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

A juntada da documentação deve ser efetuada com a impugnação, salvo ocorrência dos fatos previstos no § 4o do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 9.532, de 1997.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÓPRIO. DÉBITO DE TERCEIROS. Os pedidos de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros não foram convertidos em Declarações de Compensação, não cabendo a apreciação, pela DRJ, de manifestação de inconformidade a eles relativas.

Solicitação Indeferida

A recorrente apresenta em suas razões, relatório objetivo que contextualiza com precisão as questões que remanescem em discussão e as que já foram decidida em seu favor pela DRF e ratificadas pela DRJ. Dessa forma, transcrevemos os seguintes registros do recurso voluntário (a recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ, em 15/07/2009 (fl. 2153). Interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 13/08/2009 - fl. 2154/2175):

2. Os processos administrativos nº 13808.001323/2001-66 e apensos visam à homologação pela Receita Federal do Brasil (RFB) da utilização de créditos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados pela recorrente nos anos-calendários de **1999 a 2003**, para os seguintes fins:

(i) pedidos de restituições (PER);

(ii) compensações (DCOMP) com o débito objeto do Auto de Infração que gerou o presente processo administrativo nº 13808.001323/2001-66;

(iii) compensações com débitos de outros tributos federais, mediante apresentação de PER/DCOMP;

(iv) compensações com débitos de outros tributos federais realizadas diretamente em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF); e

(v) compensações com débitos de terceiros, as quais são objeto dos Pedidos de Restituição e/ou Compensação com débitos de terceiros nº 13002.000192/2001-75, nº 11831.000558/2001-18 e nº 11831.000607/2001-12.

3. A recorrente preparou a tabela abaixo, em que indica como foram utilizados os créditos de IRPJ apurados em cada um dos cinco anos-calendários que são objeto dos processos administrativos indicados no parágrafo anterior:

Ano- Calendário	Restituição	Compensação – Débito do Auto de Infração	Compensação – PER/DCOMP's	Compensação – DCTF's	Compensação – Débitos de terceiros
1999	Sim. PER 01070.14928.291104. 1.2.02-3720	Sim. DCOMP 20941.03782.221204 .1.3.02-3968	Não.	Sim.	Sim. Processos 13002.000192/01-75, 11831.000558/01-18 e 11831.000607/01-12
2000	Sim. PER 04759.64540.261104. 1.2.02-4686	Sim. DCOMP 35742.93624.221204 .1.3.02-9071	Não.	Não.	Não.
2001	Sim. PER 29716.42610.261104. 1.2.02.2336	Sim. DCOMP 07591.54906.221204 .1.3.02-9609	Não.	Não.	Não.
2002	Sim. PER 03672.10476.261104. 1.2.02-4675	Sim. DCOMP 38745.91887.221204 .1.3.02-4112	Não.	Não.	Não.
2003	Sim. PER 12334.81533.261104. 1.2.02-4700	Sim. DCOMP 08456.76430.221204 .1.3.02-2748	Sim. DCOMP's 35842.37615.291204 .1.3.02-6121 e 06490.72346.110205 .1.3.02-3878	Não.	Não.

4. O despacho decisório deferiu parte das compensações declaradas pela recorrente, tendo, contudo, rejeitado alguns dos PER/DCOMP apresentados, assim como algumas das compensações efetuadas diretamente em DCTF, por suposta insuficiência de crédito de IRPJ a ser compensado. Ao proferir o despacho decisório, a Autoridade Julgadora afirmou que parte dos créditos de IRPJ apurados nos anos-calendários de 1999 a 2003 não seriam legítimos, do que decorreu a parcial não-homologação das compensações e das restituições requeridas.

5. Contra essa decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que apresentou fatos e juntou documentos para comprovar a legitimidade dos créditos apurados naqueles anos-calendários. A r. decisão recorrida, contudo, não acolheu a manifestação de inconformidade, tendo mantido integralmente o despacho decisório que havia homologado parte das compensações objeto destes processos.

6. Para tornar preciso o objeto deste Recurso Voluntário, a recorrente preparou a tabela abaixo, em que indica o montante de créditos de IRPJ que apurou em cada ano-calendário, assim como o valor que foi reconhecido como legítimo pela Autoridade Julgadora no despacho decisório (e que foi mantido pela r. decisão recorrida). Além disso, a tabela abaixo também indica as compensações que foram homologadas, de forma a deixar claros os valores que continuam em discussão neste processo administrativo:

Ano-Base	Crédito apurado	Crédito reconhecido	Utilização pretérita do crédito ²	Compensações/Restituições homologadas
1999	R\$ 5.090.951,87	R\$ 29.884,01	Compensado em DCTF com débitos de IRRF de 2000.	--
2000	R\$ 21.664,02	R\$ 21.996,53	Compensado em DCTF com débitos de IRRF de 2001.	--
2001	R\$ 87.878,43	R\$ 71.490,66	--	PER 03672.10476.261104.1.2.02-4675; e DCOMP 07591.54906.221204.1.3.02-8609, até o limite do crédito reconhecido.
2002	R\$ 243.188,80	R\$ 222.755,91	--	PER 03672.10476.261104.1.2.02-4675; e DCOMP 38745.91887.221204.1.3.02-4112, até o limite do crédito reconhecido.
2003	R\$ 118.567,19	R\$ 118.567,19	--	PER 12334.81533.261104.1.2.02-4700; e DCOMP's 08456.76430.221204.1.3.02-2748, 35842.37615.291204.1.3.02-6121 e 06490.72346.110205.1.3.02-3878, até o limite do crédito reconhecido.

7. (...) as compensações e restituições referentes ao crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 foram integralmente homologadas e deferidas, tendo sido reconhecida a legitimidade de todo o crédito de IRPJ apurado naquele exercício. Já no que se refere aos anos-calendários de 2001 e 2002, grande parte do crédito de IRPJ apurado foi considerado legítimo, de modo que as compensações e as restituições foram acolhidas na proporção do crédito reconhecido.

8. Em relação aos créditos de IRPJ apurados nos anos-calendários de 1999 e 2000, o despacho decisório e a r. decisão recorrida sustentaram que não haveria saldo remanescente para ser utilizado nas compensações pretendidas pela recorrente.

9. No que se refere ao ano-calendário de 1999, a RFB afirmou que a recorrente somente teria apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 29.884,01 e que esse montante já teria sido todo utilizado em "compensações sem processo" (feitas em DCTF) com débitos de IRRF apurados em 2000. Já em relação ao ano-calendário de 2000, a RFB reconheceu crédito de IRPJ superior àquele que a recorrente

pretende utilizar nas compensações. **Todavia, a RFB alegou que não haveria saldo a ser compensado, visto que o crédito já teria sido utilizado em "compensações sem processo" (feitas em DCTF) com débitos de IRRF apurados na primeira semana de junho de 2001.**

10. A recorrente não pode concordar com a r. decisão recorrida, visto que apresentou com sua manifestação de inconformidade documentos hábeis o suficiente para demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos. Esses documentos, contudo, parecem não ter sido devidamente analisados pela r. decisão recorrida, que se limitou a alegações praticamente idênticas àquelas que basearam o despacho decisório.

11. Por conta disso, a recorrente interpõe este Recurso Voluntário. Com o intuito de tornar claro o objeto deste Recurso, a recorrente elaborou nova tabela, em que relaciona todos os PER indeferidos e as DCOMP não-homologadas nos processos administrativos:

Ano-Calendarário	Diferença de crédito a ser comprovada	Compensações homologadas	Restituições deferidas	Compensações não-homologadas	Restituições indeferidas
1999	R\$ 5.061.067,86	Parte das compensações sem processo (efetuadas em DCTF).	--	DCOMP 20941.03782.221204.1. 3.02-3968; e Processos 13002.000192/01-75. 11831.000558/01-18 e 11831.000607/01-12.	01070.14928. 291104.1.2.02 -3720
2000	R\$ 0,00	Parte das compensações sem processo (efetuadas em DCTF).	--	35742.93624.221204.1. 3.02-9071	04759.64540. 261104.1.2.02 -4686.
2001	R\$ 16.387,77	07591.54906.221204.1. 3.02-8609, até o limite do crédito reconhecido.	03672.10476.261 104.1.2.02-4675, até o limite do crédito reconhecido.	--	--
2002	R\$ 20.432,89	38745.91887.221204.1. 3.02-4112, até o limite do crédito reconhecido.	03672.10476.261 104.1.2.02-4675, até o limite do crédito reconhecido.	--	--
2003	R\$ 0,00	08456.76430.221204.1. 3.02-2748, 35842.37615.291204.1. 3.02-6121 e 06490.72346.110205.1. 3.02-3878	12334.81533.261 104.1.2.02-4700.	--	--

12. Os itens destacados na planilha acima são aqueles que **serão tratados neste Recurso Voluntário**. Considerando os termos da r. decisão recorrida, **cabará à recorrente demonstrar a existência e a liquidez dos créditos de IRPJ indicados na coluna "Diferença de crédito a ser comprovada"**. Como se pode perceber, existe uma diferença entre o crédito apurado e o crédito reconhecido pela RFB para os anos-calendários de 1999, 2001 e 2002. No que se refere ao **ano-calendário de 2000**, a recorrente **comprovará que não utilizou o crédito reconhecido pela RFB em outras compensações**, do que resultará o deferimento do PER e da DCOMP correspondentes.

13. A seguir, a recorrente passará a demonstrar os motivos pelos quais a r. decisão recorrida deverá ser reformada, para que todas as compensações declaradas e as restituições requeridas sejam homologadas e deferidas, respectivamente, pela RFB. Frise-se que essa comprovação será feita ano-calendário por ano-calendário.

NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO

(i) Ano-calendário de 1999

14. No que interessa ao presente processo n° 13808.001323/2001-66 (e apensos), a recorrente pretendeu utilizar o crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 (composto por saldo negativo daquele imposto) da seguinte forma: (i) pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ (PER n° 01070.14928291104.1.2.02-3720); (ii) compensação com débito cobrado no Auto de Infração que gerou este processo administrativo (DCOMP n° 20941.03782.221204.1.3.02-3968, transmitida em 22.12.2004), a qual está atrelada ao PER indicado no item "i"; (iii) compensação com débitos de IRRF apurados no ano-calendário de 2002, diretamente em DCTF; e (iv) compensação com débitos de terceiros (processos administrativos n° 13002.000192/2001-75, n° 11831.000558/2001-18 e n° 11831.000607/2001-12).

15. A recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ para 1999 no valor de R\$5.090.951,87. A RFB, contudo, reconheceu o crédito no valor de R\$ 29.884,01, sendo que, no seu entender, esse montante já teria sido utilizado pela recorrente em compensação efetuada em DCTF para quitação de débito seu de IRRF apurado em 2000.

16. A recorrente, contudo, não pode concordar com o entendimento da RFB manifestado no despacho decisório, motivo pelo qual demonstrou em sua manifestação de inconformidade a origem da diferença do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 que não foi reconhecida. Os argumentos e documentos apresentados, contudo, não foram devidamente apreciados, sendo que a r. decisão recorrida sustentou que o crédito de IRPJ não seria legítimo. Por conta disso, a recorrente passa a demonstrar, novamente, a existência do crédito de IRPJ para o ano de 1999, de modo que sejam aceitos o PER n° 01070.14928291104.1.2.02-3720, a DCOMP n° 20941.03782.221204.1.3.02-3968 e as compensações com débitos de terceiro objeto dos processos administrativos n° 13002.000192/2001-75, n° 11831.000558/2001-18 e n° 11831.000607/2001-12.

(i.a) Saldo negativo de IRPJ apurado em 1999

17. No ano-calendário de 1999, a recorrente apurou prejuízo fiscal no valor de R\$19.793.609,89, conforme se pode verificar da sua DIPJ (doc. 23 da manifestação de inconformidade). Por outro lado, a recorrente (i) sofreu retenções de IRRF e (ii) efetuou pagamento de IRPJ no montante total de R\$ 5.090.951,87, no mesmo período. Em vista do prejuízo fiscal apurado, o IRRF retido e o IRPJ pago ao longo do ano tornaram-se indevidos, do que nasceu o direito da recorrente de recuperar esses valores, caracterizados como saldo negativo de IRPJ.

18. A composição do valor de R\$5.090.951,87 é feita a partir de informes de rendimentos emitidos pelas instituições bancárias em que a recorrente mantinha aplicações financeiras e, especialmente, pelos valores que foram pagos pela própria recorrente a título de IRPJ sobre operações de *swap* para fins de *hedge* celebradas com o Banco BBA Creditanstalt S.A. ("BBA"), de que a recorrente tratará em detalhes logo a seguir.

19. Assim, a comprovação da origem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, que se passa a fazer abaixo, será dividida em duas. Em primeiro lugar, a recorrente demonstrará a origem e a liquidez da parte desse saldo negativo que é composta pelo recolhimento de R\$ 4.947.052,96 de IR, por conta de suas operações de *swap* para fins de *hedge* contratadas com o BBA. Em segundo lugar, a recorrente demonstrará a origem do restante do saldo negativo de IRPJ apurado em 1999, a fim de comprovar a existência de todo o crédito relativo àquele exercício.

(i.b) Operações de *swap* contratadas pela recorrente

20. Em 9.9.1998 e em 11.11.1998, a recorrente, então denominada GP Investimentos S/C Ltda., celebrou com o BBA dois Instrumentos Particulares de Assunção Recíproca de Obrigações, de nº FI8.98/04 ("Instrumento Particular FI8.98/04", doc. 24 da manifestação) e nº GK8.98/01 ("Instrumento Particular GK8.98/01", doc. 25 da manifestação), em que as partes buscavam proteger seus créditos e obrigações que estivessem vinculados a determinadas taxas/índices (via de regra, à taxa cambial) contra as eventuais oscilações em que pudessem incorrer essas mesmas taxas/índices. Tratava-se, assim, de operações de *swap* para fins de *hedge* (proteção).

21. Ambos os Instrumentos Particulares tinham vencimento em 1º.3.1999. Diante disso, em 26.2.1999, a recorrente requereu ao BBA a liquidação dos dois contratos. A liquidação do Instrumento Particular GK8.98/01 resultou em despesa para a recorrente no valor de R\$ 26.282.379,09, ao passo que a liquidação do Instrumento Particular FI8.98/04 resultou em receita no montante de R\$ 24.735.264,80. Os valores correspondentes à liquidação de ambos os contratos foram compensados entre si.

22. No que se refere ao Instrumento Particular FI8.98/04, o valor líquido a ser recebido pela recorrente seria de R\$ 19.788.211,84, uma vez que o montante de R\$4.947.052,96 deveria ser retido pelo BBA a título de IRRF (alíquota de 25%) sobre os valores a serem pagos à recorrente (conforme artigo 5º da Lei 9.779/99).

23. O BBA, contudo, deixou de efetuar a retenção do IRRF devido sobre esses rendimentos financeiros, em razão de a recorrente ter obtido decisão judicial que havia reconhecido temporariamente o seu direito de não sofrer retenção do imposto sobre suas operações de *swap*.

24. Em 24.2.1999, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.007675-0 (doc. 26 da manifestação), que tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, Capital, em que buscou a obtenção de ordem judicial que determinasse a suspensão da exigibilidade do IRRF incidente sobre operações de *swap* para fins de *hedge* e que reconhecesse que o imposto não seria devido sobre essas operações. A liminar foi deferida em 26.2.1999 para determinar fossem depositados os valores devidos a título de IR sobre as operações de *swap* para fins de *hedge* contratadas pela recorrente (doc. 27 da manifestação).

25. Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("TRF 3ª Região") visando afastar a exigência de que o imposto fosse depositado (doc. 28 da manifestação). O pedido foi deferido em 8.3.1999, tendo sido concedido em sede de antecipação de tutela recursal (doc. 29 da manifestação). Assim, a recorrente passou a estar judicialmente autorizada a não sofrer retenções sobre as receitas que auferisse por conta de suas operações de *swap* para fins de *hedge*. É evidente, portanto, que, por conta dessa decisão judicial, o BBA foi obrigado a deixar de reter o IRRF sobre as receitas auferidas pela recorrente por conta da liquidação do Instrumento Particular FI8.98/04.

26. A liminar obtida pela recorrente perdurou até setembro de 1999, quando foi proferida a sentença que julgou improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança e denegou a segurança pleiteada (doc. 30 da manifestação). Assim, as operações de *swap* para fins de *hedge* contratadas pela recorrente tornaram a estar sujeitas à tributação. Frise-se que a recorrente chegou a interpor Recurso de Apelação ao TRF 3ª Região (doc. 31 da manifestação). Todavia, antes do julgamento, foi manifestada desistência do processo, o qual está extinto (doc. 32 da manifestação).

27. Ante a sentença proferida no Mandado de Segurança, a recorrente adotou as providências necessárias para efetuar o recolhimento do imposto devido sobre os rendimentos auferidos por conta da liquidação dos Instrumentos Particulares FI8.98/04 e GK8.98/01. Assim, em 18.10.1999, dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, a recorrente efetuou o recolhimento de R\$4.947.052,96, correspondente ao imposto que seria retido pelo BBA, somado a juros de mora de R\$ 581.773,43, totalizando R\$ 5.528.826,39 (doc. 33 da manifestação). Esse recolhimento foi suficiente para quitar seu débito tributário devido por conta da operação de *swap* para fins de *hedge* celebrada com o BBA por meio dos Instrumentos Particulares FI8.98/04 e GK8.98/01.

(i.c) Legitimidade do crédito de IRPJ do ano-calendário de 1999 a ser compensado e restituído

28. A r. decisão recorrida afirma que a recorrente não teria tributado corretamente as receitas e as despesas em que incorreu por conta das operações de *swap* contratadas com o BBA. **Não contesta em nenhum momento** o recolhimento de imposto efetuado pela recorrente em 18.10.1999 no valor de R\$ 4.947.052,96 e que representa praticamente a integralidade do crédito de IRPJ do ano-calendário de 1999 (doc. 33 da manifestação).

29. Conforme admitido na manifestação de inconformidade, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") referente ao recolhimento de R\$4.947.052,96 (total de R\$ 5.528.826,39, doc. 33 na manifestação) não foi, por um lapso, declarado na DCTF referente ao mês de outubro de 1999. Esse montante recolhido somente foi declarado na Ficha 13A de sua DIPJ 2000, na qual foi indicado que a recorrente sofreu R\$ 5.090.951,87 a título de retenções no ano-calendário de 1999, montante este que é composto, entre outros valores, pelos R\$ 4.947.052,96 pagos pela própria recorrente.

30. Além disso, ao preencher as linhas 21 e 32 da Ficha 07A de sua DIPJ 2000, a recorrente não fez constar os rendimentos (linha 21) e as despesas (linha 32) em que incorreu por conta das operações de *swap* para fins de *hedge* contratadas com o BBA. Na linha 21, foi indicado o valor de R\$ 58.913,31, quando deveria ter sido informado o valor de R\$ 27.004.250,09, ao passo que na linha 32 foi indicado o valor de R\$ 222.356,03, quando deveria ter sido indicado o montante de R\$ 27.167.692,81.

31. A falta de indicação dessas receitas e despesas nas linhas 21 e 32, respectivamente, não causaram impacto no cálculo do resultado final do ano-calendário de 1999. Isto porque a diferença líquida entre os valores indicados (R\$ 58.913,31 - R\$ 222.356,03 = prejuízo de R\$ 163.442,72) é idêntica àquela que seria obtida com os valores que deveriam ter sido declarados (R\$ 27.004.250,09 - R\$ 27.167.692,81 = perda de R\$ 163.442,72).

32. A r. decisão recorrida afirmou expressamente que essas incongruências nas declarações poderiam ser relevadas, desde que a recorrente tivesse comprovado que as operações de *swap* foram corretamente tributadas. Assim, por conta da alegada insuficiência da tributação dessas operações, a r. decisão recorrida não reconheceu o crédito de IRPJ de R\$ 4.947.052,96.

33. Conforme mencionado anteriormente, por conta das operações de *swap* contratadas com o BBA, a recorrente auferiu receitas de R\$ 24.735.264,80 e incorreu em despesas de R\$ 26.282.378,09.

34. Assim, a receita de R\$ 24.735.264,80 foi devidamente oferecida à tributação. Isso porque a própria r. decisão recorrida reconhece expressamente que o BBA declarou em Declaração de IRRF ("DIRF") rendimento pago à recorrente no valor de R\$ 24.735.814,58. Esse valor é composto pelo rendimento de R\$ 24.735.264,80 "pago" por conta da liquidação da operação de swap, somado a outro rendimento de R\$ 549,78, o qual sofreu a retenção do IRRF (doc. 34 da manifestação).
35. O informe de rendimentos expedido pelo BBA relativo à operação de swap menciona expressamente como "rendimento tributado" o valor de R\$ 24.735.264,80 e como "imposto de renda" devido o valor de R\$ 0,00, por conta da decisão judicial obtida pela recorrente explicada anteriormente. Como a recorrente efetuou o recolhimento do imposto em 18.10.1999 (doc. 33 da manifestação), fica evidenciado que a receita de R\$ 24.735.264,80 foi devidamente tributada.
36. Contudo, a r. decisão recorrida afirma, em relação à liquidação das operações de swap, que "não consta dos autos a prova de liquidação bancária ou o pagamento por meio de cheque administrativo ao final do período de vigência dos contratos, conforme expressamente previsto nos contratos". Além disso, alega que "quanto aos valores finais das duas operações, apontados pela interessada, de receita de R\$ 24.735.264,80 e despesa de R\$ 26.282.379,09, não foram demonstrados e, o mais importante, não foi apresentada a correspondente escrituração contábil e fiscal."
37. Para não deixar dúvidas quanto aos resultados incorridos das operações de swap contratadas, a recorrente apresenta cópias das correspondências que trocou com o BBA na época, em que foi solicitada a compensação entre as receitas e as despesas incorridas nas duas operações (docs. 3 e 4). Além disso, a recorrente apresenta planilhas em que estão comprovados os resultados de R\$ 24.735.264,80 (doc. 5) e de R\$ 26.282.378,09 (doc. 6).
38. Na carta enviada pela recorrente ao BBA em 26.2.1999, é expressamente requerida a compensação entre o valor de R\$ 26.282.378,09 que seria devido ao BBA e o valor de R\$ 19.788.211,84, já líquido de IRRF, que seria devido à recorrente (doc. 3). A receita auferida pela recorrente de R\$ 19.788.211,84, somada ao imposto devido sobre a operação de R\$ 4.947.052,96, totaliza os exatos R\$ 24.735.264,80.
39. Já o fax transmitido pelo BBA à recorrente em 1º.3.1999 indica o valor líquido a ser pago pela recorrente para o BBA, considerando as compensações entre os resultados auferidos nas duas operações de swap (doc. 4). Como se pode verificar, o total líquido a ser pago pela recorrente em favor do BBA seria de R\$ 6.494.166,25. Esse valor corresponde à diferença entre o valor devido pela recorrente de R\$ 26.282.378,09 e o valor devido pelo BBA de R\$ 19.788.211,84 (líquido de IRRF, doc. 7).
40. Além disso, em 1º.3.1999, foi celebrado contrato de **empréstimo do tipo hot money** (de curtíssimo prazo - no caso, de oito dias) entre BBA e recorrente no valor de R\$ 3.500.000,00 (doc. 8). Como a liquidação das operações de swap se deu também em 1º.3.1999, BBA e recorrente optaram por "compensar" os valores referentes à liquidação das operações de swap com o montante objeto do empréstimo hot money que foi celebrado.
41. Diante disso, em 1º.3.2009, a recorrente efetuou um crédito em favor do BBA no valor de R\$ 2.994.166,25 (doc. 9), o qual é composto da seguinte forma:

Operação de <i>swap</i> - Contrato F18.98/04 (receita auferida pela Recorrente)	R\$ 19.788.211,84
Operação de <i>swap</i> - Contrato GK.98/04 (despesa incorrida pela Recorrente)	- R\$ 26.282.378,09
Empréstimo <i>hot money</i>	+ R\$ 3.500.000,00
Total creditado pela Recorrente em favor do BBA	= R\$ 2.994.166,25

42. Além disso, a fim de atender todas as exigências impostas pela r. decisão recorrida, para que não se tenha dúvidas sobre os resultados auferidos nas operações de *swap*, assim como do correto oferecimento desses resultados à tributação, a recorrente apresenta o lançamento contábil relativo ao dia 1º.3.1999 (doc. 10), em que constam:

- (i) débito referente ao vencimento da operação de *swap* com o BBA no valor de R\$ 26.282.378,09;
- (ii) crédito referente ao vencimento de operação de *swap* com o BBA no valor de R\$ 24.735.264,80;
- (iii) crédito referente ao contrato de empréstimo *hot money* contratado com o BBA no valor de R\$ 3.501.456,61; e
- (iv) débito referente ao Imposto sobre Operação de Crédito ("IOC") devido sobre o contrato de empréstimo *hot money* no valor de R\$1.456,61.

43. Com os documentos apresentados neste Recurso Voluntário, ficam demonstrados os resultados das operações de *swap* contratadas entre BBA e recorrente. Diante disso, ficou comprovado que as incongruências contidas nas declarações apresentadas à RFB não implicaram falta de recolhimento de tributo. Foram meros equívocos de preenchimento, especialmente da DIRJ. De acordo com a r. decisão recorrida, esses equívocos podem ser relevados, já que não impactaram nos valores devidos a título de tributos.

44. Diante disso, é evidente a existência do crédito de IRPJ, decorrente do saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário de 1999. A recorrente efetuou o recolhimento do imposto no valor de R\$4.947.052,96, sendo que, como apurou prejuízo fiscal naquele exercício, esse montante se tornou pagamento indevido e, assim, crédito de IRPJ compensável/restituível pela recorrente.

(i.d) Restante do saldo negativo apurado em 1999

45. Como mencionado, a recorrente apurou em 1999 saldo negativo de IRPJ de R\$ 5.090.951,87, sendo que já restou comprovada a origem do montante de R\$ 4.947.052,96. No que se refere à diferença, a recorrente reuniu documentos hábeis a comprovar a liquidez do valor de R\$ 131.726,84. Assim, os documentos juntados à sua manifestação de inconformidade são suficientes para demonstrar a liquidez do total de R\$ 5.078.779,80 (docs. 35 e 36 da manifestação).

46. O valor de R\$ 131.726,84 é composto pelo IRRF retido por fontes pagadoras ao longo do ano-calendário de 1999. A planilha trazida com a manifestação de inconformidade (doc. 36 da manifestação) relaciona as fontes pagadoras e o IRRF retido que compõe o montante de R\$ 131.726,84.

47. De forma a comprovar cabalmente as retenções que sofreu naquele exercício, a recorrente apresentou cópia do seu Livro Razão Eventual relativo ao ano-calendário

de 1999 (doc. 37 da manifestação), assim como cópia de todos os informes de rendimentos e dos DARF's que demonstram as retenções sofridas e os recolhimentos efetuados pela recorrente (docs. 38 a 46 da manifestação). A soma do imposto retido nos informes de rendimentos e recolhido nos DARF's totaliza exatamente R\$ 131.726,84.

48. Em relação a esse valor, a r. decisão recorrida alegou que somente o valor de R\$ 16.892,66 teria sido comprovado. No que se refere à diferença de aproximadamente R\$ 115 mil, a r. decisão afirma que a recorrente teria apresentado documentos inábeis a comprovar a origem do crédito, por se tratar de valores relativos a períodos anteriores ao ano-calendário de 1999. Contudo, essa afirmação é descabida, uma vez que os informes de rendimentos e demais documentos apresentados com a manifestação de inconformidade (docs. 38 a 46 da manifestação) claramente se referem ao ano-calendário de 1999, sendo hábeis e suficientes para comprovar que a recorrente sofreu retenções e efetuou recolhimentos de IR no valor de R\$ 131.726,84.

49. Portanto, está documentalmente comprovado, que a recorrente, no ano-calendário de 1999, sofreu retenções e efetuou recolhimentos no total de R\$ 5.078.779,80. Diante disso, fica evidenciado que a r. decisão recorrida não pode prevalecer, motivo pelo qual deverá ser reformada, a fim de que se reconheça a legitimidade e a liquidez do crédito apurado, para que seja: (i) deferido o PER (nº 01070.14928291104.1.2.02-3720); (ii) homologada a compensação com débito cobrado no Auto de Infração que gerou este processo administrativo (DCOMP nº 20941.03782.221204.1.3.02-3968, transmitida em 22.12.2004); e (iii) homologada a compensação com débitos de IRRF apurados no ano-calendário de 2002, efetuada diretamente em DCTF.

(i.e) Pedidos de compensação de créditos da recorrente com débitos de terceiros

50. A recorrente demonstrou a existência e a liquidez do crédito de IRPJ decorrente do saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário de 1999. Como já mencionado, parte deste crédito foi utilizado em pedidos de compensação com débitos de terceiros, os quais são objeto dos processos administrativos nº 13002.000192/2001-75, nº 11831.000558/2001-18 e nº 11831.000607/2001-12. Assim, em havendo crédito de IRPJ para o ano-calendário de 1999, não há motivos para que essas compensações não sejam homologadas.

51. No que se refere a esses pedidos de compensação com débitos de terceiros, vale mencionar que a RFB reconheceu expressamente que parte daqueles débitos foi extinta por pagamento (item 3.2. do despacho decisório de fls.). A planilha abaixo resume as informações trazidas pelo despacho decisório quanto aos pedidos de compensação de créditos da recorrente com débitos de terceiros, informações estas que não foram contestadas pela r. decisão recorrida:

Processos Administrativos	Débitos objeto do pedido de compensação	Débitos que foram extintos por pagamento	Débitos em aberto
13002.000192/2001-75	13002.000124/99-49: R\$ 1.783.416,76; 13002.000052/98-59: R\$ 210.545,74; 11080.003088/89-36: R\$ 30.447,49; e 11080.007417/91-32: R\$ 191.184,05.	11080.003088/89-36: R\$ 26.221,36.	13002.000124/99-49: R\$ 1.783.416,76; 13002.000052/98-59: R\$ 210.545,74; 11080.003088/89-36: R\$ 4.228,13; e 11080.007417/91-32: R\$ 191.184,05.
11831.000558/2001-18	11080.003088/89-36: R\$ 1.748,18.	11080.003088/89-36: R\$ 1.748,18.	--
11831.000607/2001-12	11080.011336/89-21: R\$ 54.699,73; e 11080.202543/00-15: R\$ 5.975,09.	11080.202543/00-15: R\$ 5.975,09.	11080.011336/89-21: R\$ 54.699,73.

52. A recorrente demonstrou que é detentora de crédito de IRRJ suficiente para quitar as compensações que declarou por DCOMP e também para quitar as compensações requeridas por terceiro (indicadas no campo "débitos em aberto" na planilha acima). Portanto, no que se refere aos valores indicados na planilha acima como "débitos em aberto" os pedidos de compensação de débitos de terceiros deverão ser deferidos, a fim de que as compensações sejam integralmente homologadas, desde que tenham sido atendidas as disposições da Instrução Normativa nº 41/2000 e também aquelas trazidas na legislação aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal ("REFIS").

(ii) Ano-calendário de 2000

53. O crédito de IRPJ, decorrente de saldo negativo, apurado no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 21.664,02, conforme se pode verificar da DIPJ 2001 (doc. 48 da manifestação). A recorrente pretendeu se ressarcir desse valor por meio do PER nº 04759.64540.261104.1.2.02-4686 (doc. 13 da manifestação) e, em seguida, utilizar o seu crédito de IRPJ para compensar com parte do débito cobrado no Auto de Infração que gerou este processo administrativo (DCOMP nº 35742.93624.221204.1.3.02-9071, doc. 14 da manifestação).

54. O despacho decisório, a partir da análise das informações constantes em DIRF's, reconheceu que a recorrente teria um crédito de R\$ 21.996,53, isto é, superior àquele apurado e declarado pela recorrente em sua DIPJ 2001. Ou seja, não se discute neste caso a origem do crédito de IRPJ a ser compensado.

55. Todavia, a r. decisão recorrida afirmou que esse valor já teria sido utilizado em compensação sem processo, isto é, feita diretamente em DCTF, para quitar débito da recorrente de IRRF apurado na primeira semana de junho de 2001 (item 6.5.7).

56. Diante disso, a recorrente apresentou cópia da DCTF relativa ao segundo trimestre de 2001, em que teria havido a referida compensação (doc. 49 da manifestação). O débito declarado de IRRF para a primeira semana de junho de 2001 foi de R\$ 2.032,83. Consta da Declaração que o débito foi compensado com "IRPJ Saldo Negativo Período Anterior".

57. A recorrente demonstrou em sua manifestação de inconformidade que essa compensação foi feita com créditos apurados nos anos-calendários de 1996 e 1997, exercícios em que também apurou prejuízos fiscais.

58. Nesse sentido, a recorrente apresentou com sua manifestação de inconformidade planilhas que preparou para o seu controle interno, em que indica a

utilização dos saldos negativos apurados nos anos de 1996 e 1997 (docs. 50 a 53 da manifestação). Como se pode verificar, a recorrente tinha crédito de IRPJ suficiente para quitar seus débitos apurados no ano-calendário de 2001. Em janeiro de 2001, a recorrente ainda dispunha de R\$ 37.374,01 a título de crédito relativo ao ano-calendário de 1996 e de R\$ 12.377,83 relativo ao ano-calendário de 1997. Por esse motivo, não precisava utilizar em 2001 o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000.

59. Isto lhe permitiu requerer a restituição e, logo em seguida, efetuar a compensação do crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 com parte do débito cobrado no Auto de Infração a que se refere este processo administrativo.

60. A r. decisão recorrida, entretanto, socorreu-se de decisões proferidas nos processos administrativos 11831.000128/00-62 e 11831.000126/00-37, para afirmar que os créditos apurados nos anos-calendários de 1996 e 1997 teriam sido consumidos em outras compensações e que, portanto, não poderiam ter sido utilizados para quitar débitos apurados no exercício de 2001.

61. Essas decisões não são definitivas, sendo que ambos os autos desses processos administrativos encontram-se nesse Egrégio CARF para que os Recursos Voluntários interpostos pela recorrente sejam apreciados (docs. 11 e 12). As planilhas preparadas pela recorrente deixam evidenciado que havia saldo remanescente dos créditos apurados em 1996 e 1997 para serem compensados (docs. 50 a 53 da manifestação), de modo que a recorrente deverá obter decisão favorável naqueles processos administrativos.

62. Com isso, será reconhecido que o débito de IRRF de 2001 foi quitado com parte daqueles saldos remanescentes. Por consequência lógica, será reconhecida a existência de saldo do crédito apurado no ano-calendário de 2000 suficiente para que seja deferido o PER nº 04759.64540.261104.1.2.02-4686 e homologada a DCOMP nº 35742.93624.221204.1.3.02-9071.

(iii) Ano-calendário de 2001

63. Para o ano-calendário de 2001, a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 87.878,43, conforme declarado na DIPJ 2002 (doc. 54 da manifestação). Esse saldo foi objeto do PER nº 29716.42610.261104.1.2.02-4675 e, em seguida, foi utilizado na compensação declarada por meio da DCOMP nº 07591.54906.221204.1.3.02-4112, a qual tinha por objeto a quitação de parte do Auto de Infração referente a este processo administrativo.

64. Ao longo deste processo administrativo, a RFB alegou que o saldo negativo da recorrente para aquele ano-calendário não seria de R\$ 87.878,43, mas sim de R\$ 71.490,66, com base nas receitas financeiras que sofreram retenção. Ou seja, existe uma diferença de R\$ 16.387,77 entre o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente (R\$ 87.878,43) e aquele reconhecido pela RFB (R\$ 71.490,66). Vale frisar que foi deferido o PER e, consequentemente, homologada a DCOMP até o limite do crédito reconhecido (R\$ 71.490,66).

65. A recorrente **ainda não conseguiu reunir todos os informes de rendimentos expedidos pelas instituições financeiras e demais documentos necessários a comprovar a liquidez da integralidade do saldo negativo de IRPJ declarado em sua DIPJ 2002**. Por conta disso, a recorrente protesta pela posterior juntada desses documentos, oportunidade em que comprovará também a existência do montante de R\$ 16.387,77, a título de saldo negativo de IRPJ para 2001, montante este que

corresponde à diferença entre o crédito apurado pela recorrente e aquele reconhecido pela RFB.

(iv) Ano-calendário de 2002

66. Em 2002, a recorrente sofreu retenções e efetuou recolhimentos de R\$ 243.188,80 (doc. 55 da manifestação), que se tornou saldo negativo de IRPJ, já que apurou prejuízo fiscal também naquele exercício. Por conta disso, apresentou o PER nº 03672.10476.261104.1.2.02-4675, o qual vinculou à DCOMP nº 38745.91887.221204.1.3.02-4112, apresentada com o intuito de quitar parte do débito cobrado no Auto de Infração de que decorre o processo administrativo nº 13808.001323/2001-66.

67. No despacho decisório, a RFB reconheceu a existência de apenas R\$ 222.755,91, sob o fundamento de que esse seria o valor encontrado a partir das informações contidas em DIRF's.

68. A recorrente desconhece o motivo pelo qual as informações que constam em DIRF's não refletem aquelas declaradas na sua DIPJ 2003.

69. Contudo, com o intuito de comprovar que sofreu retenções em um total de R\$ 243.188,80, a recorrente trouxe a este processo administrativo planilha em que relacionou todas as retenções que sofreu e o recolhimento que efetuou no ano-calendário de 2002 (doc. 56 da manifestação).

70. Como se não bastasse, a recorrente apresentou cópia do seu Livro Razão Eventual com a escrituração dessas retenções (doc. 57 da manifestação) e, o que é mais importante, cópia dos informes de rendimentos e dos demais documentos que comprovam as retenções sofridas e o pagamento efetuado (docs. 58 a 73 da manifestação). Todos esses documentos não deixam dúvidas de que a recorrente sofreu retenções e pagou IR no valor de R\$ 243.188,80.

71. Contudo, a r. decisão recorrida não aceitou os documentos apresentados pela recorrente sob a alegação, em última análise, de que não estariam de acordo com a legislação aplicável. Aparentemente, a r. decisão somente aceitaria informes de rendimentos, como provas de que a recorrente sofreu as retenções de IR.

72. A recorrente não conseguiu reunir informes de rendimentos para todas as retenções. Contudo, os documentos apresentados devem ser considerados, visto que comprovam inequivocamente que a recorrente sofreu retenções no total de R\$ 243.188,80.

73. Como a recorrente **apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2002, esse valor se tornou saldo negativo de IRPJ, o qual é compensável com débitos de tributos federais da recorrente**. Por conta disso, fica comprovado que a recorrente tinha crédito a ser restituído, o qual, por sua vez, era suficiente para efetuar a compensação declarada por meio da DCOMP nº 38745.91887.221204.1.3.02-4112. Diante disso, o PER nº 03672.10476.261104.1.2.02-4675 deve ser deferido e a DCOMP nº 38745.91887.221204.1.3.02-4112 integralmente homologada.

(v) Ano calendário de 2003

74. O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 foi de R\$ 118.567,19. O despacho decisório reconheceu expressamente a existência integral do referido crédito, tendo deferido o PER nº 12334.81533.261104.1.2.02 (doc. 19 da manifestação) e homologado as compensações declaradas nas DCOMP's nº 08456.76430.221204.1.3.02-2748, nº 35842.37615.291204.1.3.02-6121 e nº

06490.72346.110205.1.3.02-3878 (docs. 20 a 22 da manifestação). Cabe mencionar que as compensações declaradas estão atreladas com o PER, sendo que o saldo a restituir (R\$ 88.828,02) foi integralmente utilizado nas referidas compensações (R\$ 44.186,53 + R\$ 10.406,85 + R\$ 34.234,64 = R\$ 88.828,02).

75. Assim, aparentemente não há litígio em relação ao crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, especialmente porque a RFB deferiu e homologou o PER e as DCOMP's em que foi utilizado esse crédito. Dessa forma, o aludido PER e as referidas DCOMP's não são objeto deste Recurso Voluntário.

76. É de se mencionar, contudo, que o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente no ano-calendário de 2003 foi de R\$ 118.567,19, ao passo que o montante utilizado no PER e, conseqüentemente nas DCOMP's, foi de apenas R\$ 88.828,02. Em sendo assim, dado o reconhecimento da existência do crédito pelo despacho decisório, as compensações declaradas devem ser integralmente homologadas, não devendo restar nenhum saldo a pagar.

Como salientado pela recorrente, nos trechos de suas razões retro transcritos, a DRJ não acolheu seu argumentos e manteve as conclusões da DRF, cujas razões analisaremos no voto a seguir.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

O acórdão recorrido manteve a conclusão da DRF de que, nos anos-calendários de 1999 e 2000, não haveria saldo a ser utilizado nas compensações e restituições pretendidas pela recorrente.

Ano calendário 1999

Em relação ao ano calendário 1999, o acórdão recorrido assim concluiu:

Com o objetivo de comprovar o IRRF dedutível na apuração do imposto sobre o lucro real, no valor de R\$ 4.947.052,96 (do total informado na DIPJ, de R\$5.090.951,87), a manifestante alega que declarou na DIPJ/2000, o valor correspondente à diferença entre a receita e a despesa, resultantes de operações de *swap* para fins de *hedge*.

A interessada apresenta cópia de dois **instrumentos particulares de assunção recíproca de obrigações (hedge)**, de n.ºs FI8.98/04 e GK8.98/01, firmados com o Banco BBA Creditanstalt SA., em 09/09/1998 e 11/11/1998, respectivamente, ambos com vencimento em 01/03/1999 (fls. 1.615 a 1.626), afirmando que **do primeiro resultou receita no valor de R\$ 24.735.264,80, e do segundo, despesa no valor de R\$ 26.282.379,09.**

Diz, ainda, que indicou na Ficha 07A, Linha 21 (GANHOS AUFER. NO MERC. DE REN. VARIÁVEL, EXC. DAY-TRADE) o valor de R\$ 58.913,31 e na

Linha 32 (PERDAS INCOR. NO MERC. DE RENDA VAR., EXC. DAY-TRADE), R\$222.356,03, quando deveria ter informado R\$ 27.004.250,09 e R\$ 27.167.692,81, respectivamente.

Observa-se que a fonte pagadora, **Banco BBA** Creditanstalt S/A, CNPJ 31.516.198/0001-94, **declarou em DIRF** rendimento pago no valor de **R\$24.735.814,58** (fl. 1.133).

O artigo 76 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, dispõe sobre o **tratamento tributário a ser dado aos resultados auferidos em operações de renda fixa e renda variável**:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

*§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 **somente serão dedutíveis** na determinação do lucro real **até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.***

(...)

Verifica-se, portanto, que os **rendimentos devem ser oferecidos** à tributação e as **perdas** auferidas no mercado de renda variável - os artigos 72 e 74 referenciados no § 4º acima transcrito estão inseridos na "SEÇÃO II - Do Mercado de Renda Variável" - **são dedutíveis** na determinação do lucro real **até o limite dos ganhos** auferidos nas mesmas operações, **excluindo-se dessa limitação as perdas incorridas em operações de cobertura (hedge)** realizadas em **bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão**, de acordo com o estabelecido no art. 77, inciso V, da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação da Lei nº 9.065, de 1995, *in verbis*:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;*
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.*

(...)

Portanto, mesmo que se comprove que as receitas foram oferecidas à tributação, não se tratando, conforme documentos apresentados, de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuro ou no mercado de balcão, a dedução das perdas estaria limitada ao valor das receitas obtidas nas mesmas operações.

Por outro lado, as receitas auferidas em operações de swap devem ser declaradas na Ficha 07A, Linha 21, como determina o Manual de preenchimento da DIPJ, referente ao ano-calendário de 1999, disponível na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Linha 07/21 — Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade

Indicar o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no país. Incluem-se, também, nesta linha, os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

Também incluem-se nesta linha os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento ou clube de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou assemelhada (Lei nr. 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 13 de janeiro de 1998, art. 2o, MP

nr. 1.855-20, de 1999; e reedições, MP nº 1.990-26, de 1999, e reedições; IN SRF nº 123, de 14 de outubro de 1999, arts. 8o, 29 e 30).

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

As **perdas**, por sua vez, **deveriam ser indicadas na mesma Ficha 07A, Linha 32:**

Linha 07/32 - Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável, exceto day-trade

Indicar o somatório das perdas incorridas, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País. Incluem-se, também, nesta linha, as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

Também, incluem-se, nesta linha, as perdas em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou assemelhados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 13 de janeiro de 1998, art. 2o, MP nº 1.855-20, de 1999; e reedições; MP nº 1.990-26, de 1999, e reedições; IN SRF nº 123, de 14 de outubro de 1999, art. 8o).

*São consideradas **assemelhadas às bolsas** de que trata parágrafo anterior, as **entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.***

Se a interessada compensou os valores de receitas e despesas resultantes das operações de *swap* e **declarou apenas o resultado** dessa compensação na DIPJ, como alega, **incorreu em erro no preenchimento da Declaração.**

Entretanto, **se provas de que não houve insuficiência na tributação tivessem sido apresentadas, tal erro de preenchimento poderia ser relevado**, em benefício da constatação da **verdade material.**

Porém, as cópias dos contratos nº FI8.98/04 (fls. 1.615 a 1.619) e nº GK8.98/01 (fls. 1.621 a 1.627) **não são suficientes para comprovar o alegado**, conforme se demonstra a seguir.

A recorrente firmou **dois contratos** com o BBA, com a **finalidade de proteção e cobertura ("hedge")** de direitos e obrigações contra perdas financeiras.

Primeiro contrato (FI8.98/04) - arcaria com a diferença entre a taxa pré-fixada (de 40,152% ao ano, calculado de forma exponencial *pro-rata temporis*, com base em 360 dias) e a variação cambial com base no dólar norte-americano, acrescida de juros de 14,50% ao ano, calculados de forma linear, com base no ano de 360 dias, se a taxa pré-fixada fosse maior.

Segundo contrato (GK8.98/01) - a situação se inverte, ou seja, a contribuinte arca com parte da diferença entre a variação cambial, acrescida de juros de 11,00% ao ano, e a taxa pré-fixada (de 26,50% ao ano, calculado na forma exponencial *pro-rata temporis*), se esta fosse menor.

No primeiro contrato, o valor inicial, o tempo de duração e o valor final calculado com base na taxa pré-fixada, seriam de R\$ 35.307.000,00, 173 dias e R\$41.525.027,19, respectivamente. E no segundo, de R\$ 36.639.724,64, 110 dias e R\$39.368.287,93.

Em ambos constam as seguintes **cláusulas**, em síntese:

- se a liquidação resultasse em perda financeira para a contribuinte, poderia esta optar, mediante comunicação ao BBA, pela compensação entre o valor a ser recebido do BBA e o valor a que estaria obrigada a pagar, como contra prestação, devendo o saldo ser pago pela contribuinte ao BBA, no vencimento;
- se resultar em perda financeira para o BBA, caberia o mesmo procedimento;
- os pagamentos seriam efetuados pelo BBA e pela contribuinte na data do término do período de vigência, por meio de cheque administrativo, de emissor mutuamente acordado, a ser entregue à parte receptora, respeitada a compensação acima mencionada;
- o pagamento da compensação seria efetuado pelo BBA ou pela contribuinte através de qualquer forma bancária de liquidação financeira, na data do término do período de vigência.

Entretanto, **não consta dos autos a prova da liquidação bancária ou o pagamento por meio de cheque administrativo ao final do período de vigência dos contratos**, conforme expressamente previsto nos contratos.

Quanto aos **valores finais das duas operações**, apontados pela interessada, de receita de R\$24.735.264,80 e despesa de R\$26.282.379,09, **não foram demonstrados e, o mais importante, não foi apresentada a correspondente escrituração contábil e fiscal.**

Conclusão da DRJ

Assim, **não tendo sido comprovado que os resultados auferidos no mercado de renda variável foram corretamente oferecidos** à tributação, **não se pode admitir a dedução do IRRF correspondente.**

Nesse ponto, observa-se que, no início da apreciação das referidas operações firmadas pela recorrente e o BBA, o entendimento da DRJ foi no sentido de que não estariam preenchidos os requisitos formais para serem consideradas operações de *swap* para fins de

cobertura (*hedge*), tendo em vista, entre outros, o fato de não terem sido realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuro ou no mercado de balcão. Por esse motivo, **a dedução das perdas estaria limitada ao valor das receitas obtidas nas mesmas operações.**

No entanto, ao final da apreciação desse ponto, a **DRJ** entendeu que, a recorrente **não teria comprovado** que os **resultados auferidos** no mercado de renda variável teriam sido **corretamente oferecidos à tributação**. Com esse entendimento, **concluiu que não poderia admitir a dedução do IRRF correspondente.**

Assim, sobre esse ponto, entendo que **está superada a questão sobre a caracterização das referidas operações, como sendo operações de swap para fins de hedge.** Deve-se centrar, portanto, nas razões da recorrente a respeito dos resultados das operações e do tratamento tributável dado pela recorrente, considerando-as como operações de *swap* para fins de *hedge*.

A recorrente ressalta que o **DARF** de R\$4.947.052,96 (total de R\$5.528.826,39, doc. 33 na manifestação de inconformidade) **foi pago a título de IRPJ** e que só não houve retenção de IR pela fonte pagadora (BBA), em função da decisão judicial (liminar) obtida pela recorrente para que não lhe fosse retido IR, em operações da espécie. Afirmo a recorrente que, após a decisão judicial definitiva, que lhe foi desfavorável, ela própria efetuou o recolhimento (correspondente à antecipação de IR). Isto é, a maior parte do valor do DARF em questão.

Ainda sobre o DARF, a recorrente informa que, por um lapso, **não o declarou na DCTF referente ao mês de outubro de 1999.** Salienta que tal pagamento **só foi declarado na Ficha 13A de sua DIPJ 2000, como se os R\$5.090.951,87 se referissem a retenções na fonte, referentes ao ano calendário 1999,** montante este que é composto, entre outros valores, pelos R\$ 4.947.052,96 pagos pela própria recorrente.

Registra, ainda, que **ao preencher as linhas 21 e 32 da Ficha 07A de sua DIPJ 2000, a recorrente não fez constar os rendimentos (linha 21) e as despesas (linha 32) em que incorreu por conta das operações de swap para fins de hedge** contratadas com o BBA. Na **linha 21**, foi indicado o valor de **R\$58.913,31, quando deveria ter sido informado o valor de R\$27.004.250,09**, ao passo que na **linha 32** foi indicado o valor de **R\$222.356,03**, quando deveria ter sido indicado o montante de **R\$27.167.692,81.**

Ressaltou que, **a falta de indicação dessas receitas e despesas nas linhas 21 e 32, respectivamente, não teria causado impacto no cálculo do resultado final do ano-calendário de 1999.** Isto porque a diferença líquida entre os valores indicados (R\$ 58.913,31 - R\$ 222.356,03 = prejuízo de R\$ 163.442,72) é idêntica àquela que seria obtida com os valores que deveriam ter sido declarados (R\$ 27.004.250,09 - R\$ 27.167.692,81 = perda de R\$ 163.442,72).

Destaca que, **a decisão recorrida reconhece expressamente que o BBA registrou em DIRF, o rendimento pago à recorrente no valor de R\$24.735.814,58.** Esse valor é composto pelo rendimento de **R\$24.735.264,80 "pago" por conta da liquidação da operação de swap**, somado a outro rendimento de R\$549,78, o qual sofreu a retenção do IRRF (doc. 34 da manifestação).

Ressaltou que, o **informe de rendimentos** expedido pelo BBA relativo à **operação de swap** indica como **"rendimento tributado" o valor de R\$24.735.264,80 e como**

"imposto de renda" devido o valor de R\$0,00, por conta da decisão judicial obtida pela recorrente, descrita no relatório retro. Dessa forma, afirma que restou demonstrado que, efetuou o recolhimento do imposto em 18.10.1999 (doc. 33 da manifestação) e que seria suficiente para se concluir que a receita de R\$24.735.264,80 foi devidamente tributada.

Sobre as conclusões da DRJ, em relação à liquidação das operações de swap, de que: **a) não consta dos autos a prova de liquidação bancária ou o pagamento por meio de cheque administrativo ao final do período de vigência dos contratos**, conforme expressamente previsto nos contratos; **b) não foram demonstrados os valores finais das duas operações (receita de R\$24.735.264,80 e despesa de R\$26.282.379,09); c) não foi apresentada a correspondente escrituração contábil e fiscal**, a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

- a) para não deixar dúvidas quanto aos resultados incorridos das operações de swap contratadas, a recorrente apresenta cópias das **correspondências que trocou com o BBA na época**, em que foi **solicitada a compensação entre as receitas e as despesas incorridas nas duas operações** (docs. 3 e 4);
- b) apresenta **planilhas** em que estão indicados os resultados de R\$ 24.735.264,80 (doc. 5) e de R\$ 26.282.378,09 (doc. 6);
- c) na **carta** enviada pela recorrente **ao BBA** em 26.2.1999, **requereu a compensação** entre o valor de R\$ 26.282.378,09 que seria **devido ao BBA** e o valor de R\$ 19.788.211,84, **já líquido de IRRF**, que seria **devido à recorrente** (doc. 3);
- d) a receita auferida pela recorrente de R\$ 19.788.211,84, somada ao imposto devido sobre a operação de R\$ 4.947.052,96, totaliza os exatos R\$24.735.264,80;
- e) o **fax** transmitido pelo BBA à recorrente em 1º.3.1999 **indica o valor líquido a ser pago pela recorrente para o BBA**, considerando as compensações entre os resultados auferidos nas duas operações de swap (doc. 4);
- f) o total líquido a ser pago pela recorrente em favor do BBA seria de R\$ 6.494.166,25. Esse valor corresponde à diferença entre o valor devido pela recorrente de R\$ 26.282.378,09 e o valor devido pelo BBA de R\$ 19.788.211,84 (líquido de IRRF, doc. 7);
- g) em 1º.3.1999, foi celebrado **contrato de empréstimo do tipo hot money** (de curtíssimo prazo - no caso, de oito dias) entre BBA e recorrente no valor de R\$ 3.500.000,00 (doc. 8). Como a liquidação das operações de swap se deu também em 1º.3.1999, **BBA e recorrente optaram por "compensar" os valores referentes à liquidação das operações de swap com o montante objeto do empréstimo hot money que foi celebrado**;
- h) em 1º.3.2009, a recorrente efetuou um crédito em favor do BBA no valor de R\$ 2.994.166,25 (doc. 9), o qual é composto da seguinte forma:

- i. Operação de *swap* - Contrato FI8.98/04 (receita auferida pela recorrente)
R\$ 19.788.211,84
 - ii. Operação de *swap* - Contrato GK.98/04 (despesa incorrida pela recorrente)
- R\$ 26.282.378,09
 - iii. Empréstimo *hot money* + R\$ 3.500.000,00
 - iv. Total creditado pela recorrente em favor do BBA = R\$ 2.994.166,25
- i) para demonstrar os resultados auferidos nas operações de *swap*, assim como do correto oferecimento desses resultados à tributação, a recorrente apresenta o lançamento contábil relativo ao dia 1º.3.1999 (doc. 10), em que constam:
- i. débito referente ao vencimento da operação de *swap* com o BBA no valor de R\$26.282.378,09;
 - ii. crédito referente ao vencimento de operação de *swap* com o BBA no valor de R\$24.735.264,80;
 - iii. crédito referente ao contrato de empréstimo *hot money* contratado com o BBA no valor de R\$ 3.501.456,61; e
 - iv. débito referente ao Imposto sobre Operação de Crédito devido sobre o contrato de empréstimo *hot money* no valor de R\$1.456,61.

Assim, não obstante as incongruências na DIPJ e a falta de DCTF, entendo que a recorrente demonstrou a certeza e a liquidez dos resultados obtidos com as operações de *swap* para fins de *hedge* contratadas com o BBA. Verifica-se que, a referida forma como a requerente realizou a tributação, mediante a compensação de receita e despesa, em nada afetou o valor final do IR devido. Pois, **recolheu** os referidos **R\$4.947.052,96** (calculados sobre o resultado do primeiro contrato de *swap* para fins de *hedge* - FI8.98/04: R\$24.735.264,80) e **deduziu R\$ 163.442,72** (R\$ 27.004.250,09 - R\$ 27.167.692,81 = perda de R\$163.442,72).

Dessa forma, considero que assiste à recorrente o direito à compensação ou restituição de R\$4.947.052,96. Pois, demonstrou (DIPJ 1999/2000) que apurou prejuízo fiscal em 1999 e que, portanto, o IRPJ de R\$4.947.052,96, contido no referido DARF de R\$5.528.826,39, resultou em saldo negativo naquele ano.

Portanto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, nesse ponto.

Valor remanescente do DARF (R\$5.090.951,87 - R\$4.947.052,96 = R\$131.726,84)

A recorrente alega que os documentos juntados à manifestação de inconformidade demonstram a liquidez de R\$5.078.779,80 (docs. 35 e 36 da manifestação). Ressalta que os R\$ 131.726,84 seriam constituídos pelo IRRF retido por fontes pagadoras ao longo do ano-calendário de 1999. Saliencia que a planilha apresentada com a manifestação de inconformidade (doc. 36 da manifestação) relaciona as fontes pagadoras e o IRRF retido que compõe o montante de R\$ 131.726,84.

A respeito, apresentou cópia do seu Livro Razão Eventual relativo ao ano-calendário de 1999 (doc. 37 da manifestação), assim como cópia dos informes de rendimentos e dos DARF que demonstram as retenções sofridas e os recolhimentos efetuados pela

recorrente (docs. 38 a 46 da manifestação). A soma do imposto retido nos informes de rendimentos e recolhido nos DARF totaliza R\$ 131.726,84.

Em relação a esse valor, DRJ ratificou a conclusão da DRF, ao reconhecer R\$ 16.892,66 como devidamente comprovado. Os documentos relativos à diferença, não foram considerados hábeis e idôneos pela DRJ, **por se tratar de valores relativos a períodos anteriores ao ano-calendário de 1999.**

A recorrente contesta, afirmando que **os informes de rendimentos e demais documentos apresentados** com a manifestação de inconformidade (docs. 38 a 46 da manifestação) **se referem ao ano-calendário de 1999.** Alega que, são hábeis e suficientes para comprovar que a recorrente sofreu retenções e efetuou recolhimentos de IR no valor de R\$131.726,84.

Verifica-se, às fls. 1758/1774 que os informes de rendimentos e retenções na fonte apresentados pela recorrente, referem-se ao ano calendário 1999. Considero, assim, demonstrado o direito da recorrente ao referido crédito de R\$131.726,84.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, também nesse ponto, devendo ser: (i) deferido o PER (nº 01070.14928291104.1.2.02-3720); (ii) homologada a compensação com débito cobrado no Auto de Infração que gerou este processo administrativo (DCOMP nº 20941.03782.221204.1.3.02-3968, transmitida em 22.12.2004); e (ii) homologada a compensação com débitos de IRRF apurados no ano-calendário de 2002, efetuada diretamente em DCTF.

Pedidos de compensação de créditos da recorrente com débitos de terceiros

A recorrente afirma que, parte do referido crédito de IRPJ decorrente do saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário de 1999, foi utilizado em pedidos de compensação com débitos de terceiros, os quais são objeto dos processos administrativos nº 13002.000192/2001-75, nº 11831.000558/2001-18 e nº 11831.000607/2001-12, apensados. Ressalta que, por haver crédito de IRPJ para o ano-calendário de 1999, deveriam ser homologadas as respectivas compensações, desde que tenham sido atendidas as disposições da Instrução Normativa nº 41/2000 e também aquelas trazidas na legislação aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

A respeito, o acórdão recorrido registra que, de acordo com os artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, **é vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, exceto aqueles consolidados no âmbito do REFIS** e parcelamento alternativo, instituídos pela MP nº 2.004-5, de 2000, e em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor da referida IN.

Na forma verificada pela DRJ, **os pedidos** de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros **não foram convertidos em Declarações de Compensação.** Registrou que não caberia, portanto, a apreciação pela DRJ, de manifestação de inconformidade relativa a tais pedidos, exceto no que se referia à análise do crédito em questão (IN SRF nº 210, de 2002, art. 35).

Com esse entendimento, a DRJ finalizou esse tópico, registrando que, os processos que cuidavam de tais pedidos, antes apensos ao presente, foram devidamente desapensados para prosseguimento.

Assim, entendo que o pedido da recorrente, quanto a esse tópico está prejudicado e não há como acolhê-lo.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário, nesse ponto.

Ano-calendário de 2000

Sobre os créditos relativos ao ano calendário 2000, a recorrente sustenta que:

a) o crédito de IRPJ, decorrente de saldo negativo, apurado no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 21.664,02, conforme se pode verificar da DIPJ 2001 (doc. 48 da manifestação);

b) para se ressarcir desse valor, apresentou o PER nº 04759.64540.261104.1.2.02-4686 (doc. 13 da manifestação) e, em seguida, utilizo o seu crédito de IRPJ para compensar parte do débito cobrado no Auto de Infração que gerou este processo administrativo (DCOMP nº 35742.93624.221204.1.3.02-9071, doc. 14 da manifestação);

c) apresentou cópia da DCTF relativa ao segundo trimestre de 2001, em que teria havido a referida compensação (doc. 49 da manifestação). O débito declarado de IRRF para a primeira semana de junho de 2001 foi de R\$2.032,83. Consta da Declaração que o débito foi compensado com "IRPJ Saldo Negativo Período Anterior".

d) em sua manifestação de inconformidade informou que essa compensação foi realizada com créditos apurados nos anos-calendários de 1996 e 1997, exercícios em que também apurou prejuízos fiscais;

e) a planilha que juntou em sua manifestação de inconformidade demonstra o controle interno sobre tais créditos e nela estaria indicada a utilização dos saldos negativos apurados nos anos de 1996 e 1997 (docs. 50 a 53 da manifestação);

f) havia crédito de IRPJ suficiente para quitar seus débitos apurados no ano-calendário de 2001;

g) em janeiro de 2001, ainda dispunha de R\$37.374,01 a título de crédito relativo ao ano-calendário de 1996 e de R\$12.377,83 relativo ao ano-calendário de 1997. Por esse motivo, não precisaria utilizar em 2001 o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000.

h) isso teria lhe permitido requerer a restituição e, logo em seguida, efetuar a compensação do crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 com parte do débito cobrado no Auto de Infração a que se refere este processo administrativo;

i) a decisão recorrida teria se baseado nas decisões proferidas nos processos administrativos 11831.000128/00-62 e 11831.000126/00-37, para afirmar que os créditos apurados nos anos-calendários de 1996 e 1997 teriam sido consumidos em outras compensações e que, portanto, não poderiam ter sido utilizados para quitar débitos apurados no exercício de 2001;

j) tais decisões não seriam definitivas, sendo que ambos os autos desses processos administrativos encontravam-se no CARF para julgamento de recursos voluntários (docs. 11 e 12 da manifestação);

k) as planilhas preparadas pela recorrente estariam indicando que havia saldo remanescente dos créditos apurados em 1996 e 1997 para serem compensados (docs. 50 a 53 da manifestação), de modo que a recorrente deveria obter decisão favorável naqueles processos administrativos;

l) o débito de IRRF de 2001, portanto, teria sido quitado com parte daqueles saldos remanescentes. Por consequência lógica, seria reconhecida a existência de saldo do crédito apurado no ano-calendário de 2000 suficiente para que fosse deferido o PER nº 04759.64540.261104.1.2.02-4686 e homologada a DCOMP nº 35742.93624.221204.1.3.02-9071

A respeito, o **acórdão recorrido** apresenta as seguintes conclusões:

A recorrente insurge-se contra o entendimento da DIORT/DERAT/SP de que o saldo negativo de IRPJ comprovado, do ano-calendário de 2000, teria sido integralmente utilizado em compensações sem processo efetuadas para extinguir débitos de IRRF apurados no ano de 2001, não restando crédito a ser utilizado no presente processo.

Para tanto, alega que aqueles débitos de IRRF foram compensados com saldos negativos de IRPJ de anos anteriores, "notadamente dos anos de 1996 e 1997", e apresenta a planilha de fls. 1.772 a 1.776.

Ocorre que os saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1996 e 1997 foram objeto de Declarações de Compensação que originaram os processos de nºs 11831.000128/00-62 e 11831.000126/00-37, respectivamente. Nesses processos foram proferidos despachos decisórios pela DIORT/DERAT/SP e, posteriormente, acórdãos por esta DRJ, cujas cópias, extraídas do sistema Decisões, constam às fls. 1990 a 2000.

No acórdão nº 16-12.009, foi consignado que (fl. 1.992):

O Despacho Decisório (fls. 159 a 162) verificou que na ficha 09, linha 11 da DIPJ/98 à fl. 157 a contribuinte compensou o Imposto de Renda Devido, sem processo, na importância de R\$ 505.145,29, informando como origem do crédito saldo negativo de períodos anteriores. Daí concluiu-se que a importância apurada como saldo negativo de Imposto de Renda do ano calendário de 1996, no montante de R\$ 171.661,25 foi completamente absorvida pela compensação realizada pelo contribuinte em janeiro do ano seguinte (1997).

Não havia, portanto, saldo negativo apurado no ano-calendário de 1996 a ser utilizado em compensações com débitos de IRRF de períodos de apuração subsequentes.

Quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, constado acórdão nº 16-14.350, que (fl. 1.997):

Na DIPJ/1998 foi apurado saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.040.122,18 (fl.37), o qual, parte do referido montante foi utilizado para compensações em períodos subsequentes (R\$ 820.254,13) e o restante de R\$ 219.868,05, objeto do presente pleito de restituição;

No entanto, o direito creditório da contribuinte, para o ano-calendário de 1997, resume-se a R\$410.046,41, conforme apuração com base nos Sistemas da SRF e da documentação apresentada nos presentes autos;

Houve, portanto, compensação feita a maior em períodos subsequentes razão pela qual nada lhe resta para restituir no presente processo.

Verifica-se, nas DCTF apresentadas pela contribuinte, que nos anos de 1999 e 2001 foram efetuadas compensações sem processo com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores, tendo sido discriminado, em algumas, que tal saldo seria referente ao ano-calendário de 1997 (fls. 2.017 a 2.029) e, em outras, não (fls. 2.013 a 2.017 e 1.368 a 1.410).

A interessada afirma que, consideradas todas essas compensações, em janeiro/2001 **dispunha de créditos de R\$37.374,01 e R\$12.377,83**, referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente, que teriam sido utilizadas em compensações com os débitos apontados pela DIORT.

Consigne-se que não fica claro, na planilha apresentada, quais os valores iniciais dos saldos negativos considerados, porquanto não coincidem com os constantes das DIPJ apresentadas pela interessada.

Conforme já exposto, o saldo negativo de 1996 não existia. E quanto às alegadas compensações efetuadas com o saldo negativo de 1997, sem que tivesse sido especificado na DCTF esse período de apuração do crédito, a planilha apresentada bem como as indicações nas DCTF não são suficientes como prova. Seria necessária a apresentação da respectiva escrituração contábil comprovando que o saldo negativo de 1997 teria sido utilizado em todas as compensações a que se refere a contribuinte, inclusive dos débitos de IRRF do ano de 2001.

Verifica-se, portanto, que as razões da recorrente não encontram sustentação. Pois, não há direito creditório a ser reconhecido referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, por ter sido totalmente utilizado em compensações sem processo nos períodos subsequentes, conforme certificou-se a DRF, seguida pela DRJ.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nesse ponto.

Ano-calendário de 2001

Em relação ao ano calendário 2001 a recorrente sustenta que:

a) apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 87.878,43, conforme declarado na DIPJ 2002 (doc. 54 da manifestação). Esse saldo foi objeto do PER nº 29716.42610.261104.1.2.02-4675 e, em seguida, foi utilizado na compensação declarada por meio da DCOMP nº 07591.54906.221204.1.3.02-4112, a qual tinha por objeto a quitação de parte do Auto de Infração referente a este processo administrativo;

b) a DRF concluiu que o saldo negativo da recorrente para o ano-calendário 2002 não seria de R\$ 87.878,43, mas de R\$ 71.490,66, com base nas receitas financeiras que sofreram retenção. Consequentemente, homologou-se a DCOMP até o limite do crédito reconhecido (R\$ 71.490,66);

c) requereu a juntada posterior dos informes de rendimentos relativos aos valores não comprovados (IRRF de R\$ 16.387,77), a título de saldo negativo de IRPJ para

2001, montante este que corresponde à diferença entre o crédito apurado pela recorrente e aquele reconhecido pela RFB.

Ante a falta de comprovantes e escritas contábeis a respeito, a DRJ manteve o despacho decisório da DIORT/DERAT/SP.

Verifica-se que a recorrente também não comprovou tais créditos, ao interpor o recurso voluntário sob exame. Permanecem, portanto, não comprovado o valor não reconhecido pela DRF e DRJ (R\$16.387,77).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nesse ponto.

Ano-calendário de 2002

Com relação ao ano calendário 2002, a recorrente sustenta que:

a) em 2002, sofreu retenções e efetuou recolhimentos de R\$ 243.188,80 (doc. 55 da manifestação), que se tornou saldo negativo de IRPJ, já que apurou prejuízo fiscal também naquele exercício. Por conta disso, apresentou o PER nº 03672.10476.261104.1.2.02-4675, o qual vinculou à DCOMP nº 38745.91887.221204.1.3.02-4112, apresentada com o intuito de quitar parte do débito cobrado no Auto de Infração de que decorre o processo administrativo nº 13808.001323/2001-66.

b) a DRF reconheceu a existência de R\$ 222.755,91, sob o fundamento de que esse seria o valor encontrado a partir das informações contidas em DIRF;

c) desconhece o motivo pelo qual as informações que constam em DIRF não refletem aquelas declaradas na sua DIPJ 2003;

d) apresenta planilha que indicariam as retenções que sofreu e os recolhimentos havidos no ano-calendário 2002 (doc. 56 da manifestação);

e) apresentou cópia do seu Livro Razão Eventual com a escrituração dessas retenções (doc. 57 da manifestação) e cópia dos informes de rendimentos e dos demais documentos que comprovam as retenções sofridas e o pagamento efetuado (docs. 58 a 73 da manifestação). Esses documentos demonstrariam que a recorrente teria sofrido retenções e recolhimentos de IR no valor de R\$ 243.188,80;

f) não conseguiu reunir informes de rendimentos para todas as retenções;

g) não há motivo para a DRJ não acolher os documentos apresentados;

A DRJ analisou a documentação apresentada pela recorrente (fls. 1.889 a 1.992) e registrou as seguintes constatações:

Analisa-se a seguir a documentação acostada às fls. 1.889 a 1.992:

- fl. 1.889 - o valor de IRRF (R\$ 21.646,21) já foi aceito, com base em pesquisa no sistema SIEF/DIRF, à fl. 1.198;
- fl. 1.890 - o valor de IRRF (R\$ 86.287,14) já foi aceito, com base em pesquisa no sistema SIEF/DIRF, à fl. 1.200;

- fl. 1.891 - o valor de IRRF (R\$ 55.959,73) já foi aceito, com base em DIRF apresentada pela empresa, com CNPJ nº 60.394.079/0001-04 (fl. 1.197), que consta também do informe de rendimentos;
- fls. 1.892 a 1.894 - os documentos apresentados ("DEMONSTRATIVO DE RESGATE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - EXPORT NOTE") não são os exigidos pela legislação regente. Já foi aceito o IRRF informado em DIRF pelo BANCO ABC BRASIL S/A, no valor de R\$ 26.790,26 (fl. 1.199);
- fl. 1.895 - o valor de IRRF (R\$ 26.790,26) já foi aceito, com base em pesquisa no sistema SIEF/DIRF, à fl. 1.199;
- fls. 1.896 e 1897 - **os documentos apresentados não são os exigidos pela legislação tributária regente;**
- fl. 1.898- o valor de 3RRF (R\$ 3.881,05) já foi aceito, com base em pesquisa no sistema SIEF/DIRF, à fl. 1.898; &
- fls. 1.899 a 1.902 - **os documentos apresentados não são os comprovantes exigidos pela legislação tributária regente.** Já foi aceito o valor de IRRF constante da DIRF apresentada por MELLON BRASCAN DISTR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA., de R\$25.313,44 (fl. 1.198);
- fls. 1.903 a 1.913 - **os documentos apresentados não são os comprovantes exigidos pela legislação tributária regente.** Já foi aceito o valor de IRRF constante do sistema SIEF/DIRF, de R\$ 2.485,37 (fls. 1.418, 1.419, 2.033 e 2.034);
- fl. 1.941 - o valor de IRRF (R\$ 5,03) já foi aceito, com base em pesquisa no sistema SIEF/DIRF, à fl. 1.201;
- fls. 1.915 e 1.916 - **os documentos apresentados (DARF) referem-se a recolhimentos de IRRF, códigos 3426 e 8053, efetuados pela contribuinte,** cujas retenções ocorreram sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (fl. 2.035). Tais valores não podem ser deduzidos na DIPJ da contribuinte;
- fls. 1.917 a 1.919 - os documentos apresentados não são os comprovantes exigidos pela legislação tributária regente;
- fl. 1.920 - o valor de IRRF (R\$ 212,86) já foi aceito, com base em pesquisa no sistema SIEF/DIRF, à fl. 1.200;
- fls. 1.921 e 1.922 - os documentos apresentados são notas fiscais de serviços emitidas pela contribuinte, não sendo hábeis para comprovar IRRF passível de dedução em sua DIPJ.

Diante de tais verificações pela DRJ e considerando que a recorrente não apresentou juntamente com o recurso voluntário, os informes de rendimentos faltantes, nem mesmo escrita contábil que permitisse verificar a certeza das referidas retenções, não há como acolher o pedido da recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nesse ponto.

Ano calendário de 2003

Quanto ao ano calendário 2003, a recorrente, mesmo diante do acolhimento de seu pedido e do reconhecimento de que não há litígio a respeito, apresenta as seguintes ressalvas e pedidos:

O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 foi de R\$ 118.567,19. O despacho decisório reconheceu expressamente a existência integral do referido crédito, tendo deferido o PER nº 12334.81533.261104.1.2.02 (doc. 19 da manifestação) e homologado as compensações declaradas nas DCOMP's nº 08456.76430.221204.1.3.02-2748, nº 35842.37615.291204.1.3.02-6121 e nº 06490.72346.110205.1.3.02-3878 (docs. 20 a 22 da manifestação). Cabe mencionar que as compensações declaradas estão atreladas com o PER, sendo que o saldo a restituir (R\$ 88.828,02) foi integralmente utilizado nas referidas compensações (R\$ 44.186,53 + R\$ 10.406,85 + R\$ 34.234,64 = R\$ 88.828,02).

Assim, aparentemente não há litígio em relação ao crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, especialmente porque a RFB deferiu e homologou o PER e as DCOMP's em que foi utilizado esse crédito. Dessa forma, o aludido PER e as referidas DCOMP's não são objeto deste Recurso Voluntário.

É de se mencionar, contudo, que o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente no ano-calendário de 2003 foi de **R\$ 118.567,19**, ao passo que o montante utilizado no PER e, conseqüentemente nas DCOMP, foi de apenas R\$88.828,02.

Em sendo assim, **dado o reconhecimento da existência do crédito pelo despacho decisório, as compensações declaradas devem ser integralmente homologadas, não devendo restar nenhum saldo a pagar.**

No entanto, o acórdão recorrido registrou que, a DRF analisou as DCOMP eletrônicas mencionadas pela recorrente e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido (fl. 11/15 do Despacho Decisório, à fl. 1.432, e fls. 2.043 e 2.044). E com relação às DCOMP que não se referem ao débito exigido por meio do auto de infração em questão, o órgão preparador informa ter aberto a representação nº 10880.720226/200962 para controlar os débitos (fl. 1.977).

Sendo assim, tanto a DRF como a DRJ foram precisas quanto ao direito creditório reconhecido e os valores que ainda seria examinados. Dessa forma, não vejo reparos a serem indicados para o acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nesse ponto.

Conclusão

Assim, conclui-se que:

1. **assiste razão à recorrente**, em relação aos seguintes pedidos:

a) seja reconhecida a existência do crédito da recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 5.090.951,87, de forma que seja deferido o PER nº 01070.14928.291104.1.2.02-3720 e que sejam homologadas (a) a DCOMP nº 20941.03782.221204.1.3.02.3968; (b) as compensações feitas em DCTF; e (c) as compensações com débitos de terceiros objeto dos processos administrativos nº 13002.000192/2001-75, nº 11831.000558/2001-18 e nº 11831.000607/2001-12.

2. **não assiste razão à recorrente**, em relação aos seguintes pedidos:

- a) demonstrou o IR retido por fontes pagadoras, no ano-calendário de 1999, de R\$131.726,84, que resultou no restante do saldo negativo de IRPJ apurado naquele ano;
- b) seja reconhecida a existência do crédito da recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 21.664,02. a fim de que seja deferido o PER nº 04759.64540.261104.1.2.02-4686 e que seja homologada a DCOMP nº 35742.93624.221204.1.3.02-9071;
- c) seja reconhecida a existência da integralidade do crédito da recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 87.878,43. para que sejam integralmente deferido o PER nº 03672.10476.261104.1.2.02-4675 e homologada a DCOMP nº 07591.54906.221204.1.3.02-8609; e
- d) seja reconhecida a existência da integralidade do crédito da recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 243.188,80. para que sejam integralmente deferido o PER nº 03672.10476.261104.1.2.02-4675.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Voto Vencedor

Maria Lúcia Miceli - Redatora Designada

Como de praxe, o i. Conselheiro Rogério Aparecido Gil apresentou seu voto bem fundamentado dando provimento parcial ao recurso voluntário, mas que eu ouse divergir em alguns pontos, reconhecendo o direito creditório, mas em menor parcela, pelos motivos que passo a expor.

Trata o processo de Declaração de Compensação pelo qual a recorrente pretende utilizar créditos de saldos negativos dos anos-calendário de 1999 a 2003. A seguir, elaborei tabela na qual discrimino o crédito pleiteado, o valor reconhecido pela DERAT/São Paulo, inalterado em função do resultado do julgamento da DRJ/São Paulo I, pelo meio do Acórdão nº 16-21.817, que julgou improcedente impugnação, em face do qual foi apresentado o recurso voluntário.

Ano-calendário	DIPJ	Despacho Decisório	LIDE
1999	R\$ 5.090.951,87	0,00	Apurou crédito parcial de R\$ 29.884,01, mas utilizado para compensação com IRRF do seguinte, sem processo
2000	R\$ 21.664,02	0,00	Apurou crédito de R\$ 21.944,53, mas utilizado para compensação com IRRF do seguinte, sem processo
2001	R\$ 87.878,43	R\$ 71.490,66	R\$ 16.387,77
2002	R\$ 243.188,80	R\$ 222.755,91	R\$ 20.432,89
2003	R\$ 118.567,19	R\$ 118.567,19	Não há lide.

Passo a análise para cada ano-calendário:

ANO-CALENDÁRIO 1999

O crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi utilizado para as seguintes compensações, conforme tabela elaborada pela recorrente:

Ano-Calendário	Restituição	Compensação – Débito do Auto de Infração	Compensação – PER/DCOMP's	Compensação – DCTF's	Compensação – Débitos de terceiros
1999	Sim. PER 01070.14928.291104. 1.2.02-3720	Sim. DCOMP 20941.03782.221204 .1.3.02-3968	Não.	Sim.	Sim. Processos 13002.000192/01-75, 11831.000558/01-18 e 11831.000607/01-12

O crédito, conforme DIPJ/2000, é de R\$ 5.090.951,87, do qual foi reconhecido o valor de R\$ 29.884,01. Em sua defesa, ela afirma que teria apresentado documentação que comprovaria o montante de R\$ 5.078.779,80, que teria a seguinte composição de acordo com demonstrativo elaborado pela recorrente:

IRRF no informes de rendimentos	22.995,01
IRRF DARF código 3426	108.731,63
IRRF DARF código 5273	4.947.052,96
TOTAL	5.078.779,60

Os comprovantes de rendimentos, no valor de R\$ 22.995,01, apresentados pela recorrente se referem aos mesmos valores já reconhecido pela DEMAC/SPOI, conforme demonstrado a seguir:

Valores considerado no Despacho Decisório:

Fonte Pagadora	Rendimentos	IRRF	Observação	
ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA SA	96.000,00	1.440,00		
ARTEX SIA	198.000,00	2.970,00		A
BANCO BBA CREDITANSTALT SIA	549,78	109,96		B
BANCO BRADESCO S.A.	2,5	0,50	B	C
BANCO CCF BRASIL S/A	24.874,31	4.974,76	FIF ARARAS	D
BANCO CCF BRASIL S/A	63,72	12,74	FDO APLIC COTAS	E
BANCO CCF BRASIL S/A	9.465,51	1.893,09	SWAP	F
C.F. BRASIL C.T.V.M. SIA	59.523,31	11.904,66	RENDA FIXA	G
F.BASTOS ASSESSORIA JURIDICA	122.030,46	1.830,46		
PAES MENDONCA S/A - MATRIZ	190.000,00	2.850,00		
SUBMARINO S/A	75.300,00	1.129,50		H
TELENORTE LESTE PARTICIPACOES SA	51.222,58	768,54		
Total	25.562.296,97	29.884,21		

Processo nº 13808.001323/2001-66
Acórdão n.º 1302-003.420

S1-C3T2
Fl. 2.266

Comprovantes de rendimentos apresentados na manifestação de inconformidade:

Fonte Pagadora	Rendimentos	IRRF	Observação	
ARTEX SIA	198.000,00	2.970,00		A
BANCO BBA CREDITANSTALT SIA	549,78	109,96		B
BANCO BRADESCO S.A.	2,50	0,50		C
BANCO CCF BRASIL S/A	22.443,79	4.488,68	FIF ARARAS	D
BANCO CCF BRASIL S/A	63,72	12,74	FDO APLIC COTAS	E
BANCO CCF BRASIL S/A	9.335,04	1.866,99	SWAP	F
BANCO CCF BRASIL S/A	2.430,52	486,08	FIF ARARAS	D
BANCO CCF BRASIL S/A	130,47	26,10	SWAP	F
C.C.F. BRASIL C.T.V.M. S/A	8.507,27	1.701,46	RENDA FIXA	G
C.C.F. BRASIL C.T.V.M. S/A	51.016,04	10.203,20	RENDA FIXA	G
SUBMARINO S/A	75.300,00	1.129,50		H
Total	367.779,13	22.995,21		

Quanto aos **DARF com código 3426, no montante de R\$ 108.731,63**, eles foram rejeitados pelo Despacho Decisório pois não seriam referentes ao ano-calendário de 1998. Em sua defesa, a recorrente afirma que seriam relativos ao ano-calendário de 1999.

Não assiste razão à recorrente, pois é claro nos comprovantes de pagamento (fls. 1187 e seguintes) que período de apuração se refere ao ano-calendário de 1998:

Contribuinte:	MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	71.726.517/0001-00
Data de Arrecadação:	16/12/1999
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0522
Número do Pagamento:	2366246578-3
Período de Apuração:	12/12/1998
Data de Vencimento:	16/12/1998
Valor no Código de Receita 3426 :	96.531,41
Valor no Código de Receita 3279 :	19.306,28
Valor no Código de Receita 2831 :	21.642,34
Valor Total:	137.480,03

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	71.726.517/0001-00
Data de Arrecadação:	16/12/1999
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0522
Número do Pagamento:	2366246568-6
Período de Apuração:	14/11/1998
Data de Vencimento:	18/11/1998
Valor no Código de Receita 3426 :	9.354,13
Valor no Código de Receita 3279 :	1.870,82
Valor no Código de Receita 2831 :	2.321,69
Valor Total:	13.546,64

Processo nº 13808.001323/2001-66
Acórdão n.º 1302-003.420

S1-C3T2
Fl. 2.267

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	71.726.517/0001-00
Data de Arrecadação:	16/12/1999
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0522
Número de Pagamento:	2366246558-9
Período de Apuração:	09/05/1998
Data de Vencimento:	13/05/1998
Valor no Código de Receita 3426:	2.846,09
Valor no Código de Receita 3279:	569,21
Valor no Código de Receita 2831:	1.071,83
Valor Total:	R\$ 4.487,13

Aqui, faço a ressalva que o relator deste processo aceitou a comprovação destes dois valores (R\$ 22.995,21 + R\$ 108.731,63), que totaliza R\$ 131.726,84. Entretanto, da análise que faço, peço vênha para discordar, e não aceitar a comprovação destas duas parcelas.

Passo a análise da **retenção do valor de R\$ 4.947.052,96**, que foi recolhido por meio de DARF com código 5273, devidamente confirmado nos sistemas da Receita Federal.

A recorrente alega que firmou dois contratos de swap com o BBA para fins de hedge, por meio dos Instrumentos Particulares de Assunção Recíproca de Obrigações de nº FI8.98/04 e nº GK8.98/01 (doc. 34 da MI). Ambos tinham vencimento em 01/03/1999. Quando da liquidação em 26/02/1999, os contratos resultaram em receita de R\$ 24.735.264,80 e despesa de R\$ 26.282.379,09, respectivamente.

Por força do artigo 5º da Lei nº 9.779/99, caberia a retenção do imposto de renda, no valor de R\$ 4.947.052,96, incidente sobre a receita de R\$ 24.735.264,80, evento que não ocorreu em razão de a recorrente ter obtido, temporariamente, o direito de não sofrer a referida retenção. Entretanto, em setembro de 1999, foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada. Assim, em 18.10.1999 – dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96 – a Recorrente efetuou recolhimento no valor de R\$ 4.947.052,96 com os acréscimos legais.

De forma resumida, e concordando com as conclusões do relator, entendo que a recorrente demonstrou que houve a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 4.947.052,96, uma vez que rebateu todos os argumentos da decisão recorrida que impediam considerar esta parcela do crédito.

Vejam que a receita no valor de R\$ 24.735.264,80 foi confirmada pela DIRF apresentada pela fonte pagadora BBA. Quanto à despesa de R\$ 26.282.379,09, ela foi calculada conforme demonstrativo de fls. 2.184. A recorrente também demonstrou que receita de R\$ 24.735.264,80 e despesa de R\$ 26.282.379,09 foram aceitos pelo BBA, em suas correspondências para que a efetiva liquidação destes contratos fosse executada. Vejam correspondência do próprio BBA com o demonstrativo dos valores envolvidos, acostado às fls. 2182:

Prezados Senhores,

Seguem valores de liquidação correspondentes às operações de SWAP realizadas nas datas de 09/09/98 e 01/11/98 com liquidação em 01/03/99.

Contrato n. **F18.98/04** GP Invest. ativo: R\$ 19.788.211,84 (a)
 IR: R\$ 4.947.052,96 *25%*
 Total: R\$ 24.735.264,80

Contrato n. **GK.98/01** GP Invest. passivo: R\$ 26.282.378,09 (b) *empréstimo*

TOTAL LÍQUIDO (b) - (a) = R\$ 6.494.166,25 - 3.500.000,00

Favorecido: Banco BBA Creditanstalt S.A.
 Banco: 184
 Agência: 001 Matriz
 Conta Corrente: 10.000-5

R\$ 2.994.166,25

Atenciosamente,

Banco BBA Creditanstalt S.A.
 José Carlos Luzo

Conforme acordado na correspondência, caberia à recorrente pagar para o BBA o valor de R\$ 6.494.166,25. Esse valor corresponde à diferença entre os valores devidos pela Recorrente de R\$ 26.282.378,09 e pelo BBA de R\$ 19.788.211,84 (líquido de IRRF no valor de R\$ 4.947.052,96). Como a recorrente obteve um empréstimo de R\$ 3.500.000,00, ela efetivamente pagou ao BBA o valor de R\$ 2.994.166,25, conforme tabela:

Operação de swap - Contrato F18.98/04 (receita auferida pela Recorrente)	+ R\$ 19.788.211,84
Operação de swap - Contrato GK.98/04 (despesa incorrida pela Recorrente)	- R\$ 26.282.378,09
Empréstimo hot Money	+ R\$ 3.500.000,00
Total creditado pela Recorrente em favor do BBA	= R\$ 2.994.166,25

Comprovante do pagamento, fls. 2187:

Documento de Crédito - DOC "C" Recibo

Itaú - Banco Itaú S.A.

Código do Banco Destinatário: **184** | Nº. conta do favorecido/DY: **10.000-5**

Comp. Banco Agência: **001**

Nº. 056171 | Valor: **R\$ 2.994.166,25**

Banco Destinatário: **BBA CREDITANSTALT S.A.**
 Agência/Endereço: **MATRIZ**

Favorecido/Endereço: **BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.**

Valor por extenso: **dois milhões novecentos e noventa e quatro mil reais e setenta e seis centavos e vinte e cinco milésimos**

Nº. agência remetente: **1248** | Nº. conta do remetente: **04946-8**

Remetente/Endereço: **ITAU UNIBANCO S/A**

CSC: **41.720.517/001-00**

Finalidade: **Liquidação correspondente às operações de SWAP realizadas em 01/03/99**

O Banco não será responsável pela dor ou não cumprimento da transferência por erro de preenchimento/informações incorretas.

Autenticação Mecânica

A decisão recorrida ainda apontou que, considerando os valores constantes na DIPJ/2000, a receita de R\$ 24.735.264,80 não teria sido tributada, o que impediria o aproveitamento do IRRF no saldo negativo de IRPJ.

Entretanto, a própria decisão recorrida apontou que a recorrente poderia deduzir os resultados positivos com as perdas, limitada ao valor das receitas obtidas nas mesmas operações. Ora, se houve perda (despesa) de R\$ 26.282.378,09, certamente toda a receita de R\$ 24.735.264,80 foi deduzida, não trazendo qualquer impacto quanto ao prejuízo fiscal apurado na DIPJ/2000, ainda que tenha ocorrido erro em seu preenchimento.

Diante dos fatos acima apontados, **concluo que o valor de R\$ 4.947.052,96 deverá ser adicionado na formação do saldo negativo de IRPJ, além dos já apurados no Despacho Decisório de R\$ 29.884,01.**

Mas ainda cabe verificar se este valor é suficiente para ser utilizado na compensação dos débitos de IRRF sem processo, como foi apontado pelo Despacho Decisório, e ainda compensar os débitos das DCOMP em análise. Vale repetir que este foi o motivo para o não reconhecimento do direito creditório da parcela no valor de R\$ 29.884,01.

Verifica-se que, ao analisar este processo, DEMAC/SPOI foi cuidadosa ao pesquisar os débitos de IRRF compensados apenas em DCTF, utilizando o crédito de saldo negativo de IRPJ de 1999, conforme previa legislação à época, a IN SRF nº 21/97. Tanto que, em seu Despacho Decisório, restou assim consignado que seriam CONVALIDADAS as compensações sem processo dos débitos listados no extrato "SISTEMA DE APOIO OPERACIONAL", de fls. 1419, cujo crédito apurado de R\$ 29.884,01 foi suficiente para extinção:

O que nos interessa é verificar quais os débitos de IRRF cujas compensações sem processo **não foram convalidadas** pela insuficiência de crédito naquele momento reconhecido pelo Despacho Decisório.

Compulsando os autos, e considerando os extratos de fls. 1412 e seguintes, verifico que não foram compensados os seguintes débitos de IRRF:

Período de Apuração	Valor R\$
1ª sem/nov/00	5.285,92
2ª sem/nov/00	80,76
4ª sem/nov/00	11,25
1ª sem/dez/00	5.311,57
2ª sem/dez/00	819,25
3ª sem/dez/00	15,98
4ª sem/dez/00	11.374,73
4ª sem/dez/00	109,92

Verifiquei, ainda, compensações com o IRRF devido no ano-calendário de 2002 sem processo, utilizando o crédito do saldo negativo de IRPJ de 1999, de acordo com DCTF de fls. 1133 e seguintes:

Período de Apuração	Valor R\$
1ª sem/fev/02	14.810,13
2ª sem/fev/02	64.715,11
1ª sem/mar/02	12.754,53

Processo nº 13808.001323/2001-66
Acórdão n.º 1302-003.420

S1-C3T2
Fl. 2.270

5ª sem/mar/02	13.241,45
2ª sem/mar/02	66,30
1ª sem/jan/02	1.032,31
2ª sem/jan/02	535,45
3ª sem/jan/02	15,27
4ª sem/jan/02	890,98
1ª sem/fev/02	1.448,68
2ª sem/fev/02	1.133,62
4ª sem/fev/02	32,07
1ª sem/mar/02	1.011,05
2ª sem/mar/02	1.117,28
3ª sem/mar/02	5.149,15
4ª sem/mar/02	64,55
5ª sem/mar/02	25,77

Portanto, o crédito adicional ora reconhecido, de R\$ 4.947.052,96 deve ser utilizado para quitar, por compensação, os débitos de IRRF listados nas tabelas supra. O crédito restante é que poderá ser utilizado para as Declarações de Compensação aqui tratadas, que são as seguintes:

1) Os débitos lançados no auto de infração lavrado neste processo nº 13808.001323/2001-66, conforme DCOMP nº 20941.03782.221204.1.3.02-3968, que por sua vez aponta ao Pedido de Restituição nº 01070.14928.291104.1.2.02-3720, que **limita o crédito ao valor de R\$ 2.596.439,01** (PER fls. 1127 e seguintes):

PER/DCOMP 1.4		MF/SR/DELA/2000	Página 2
71.726.517/0001-00	01070.14928.291104.1.2.02-3720	Fl. 1020	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:	
Nº do último PER/DCOMP:		Data do Evento:	
Crédito de Sucedida: NÃO		Exercício: 2000	
Situação Especial:		Data Final do Período:	
Percentual:		Valor do Saldo Negativo : 5.090.951,87	
Forma de Apuração: Anual		Crédito Original na Data da Transmissão: 2.596.439,01	
Data Inicial do Período:		Valor do Pedido de Restituição: 2.596.439,01	

2) Débitos de terceiros nos processos administrativos nº 13002.000192/2001-75, nº 11831.000558/2001-18 e nº 11831.000607/2001-12.

O Despacho Decisório apontou que, nas datas de protocolização destas compensações, somente era permitido a compensação de débitos de terceiros se estivessem enquadrados nas hipóteses de exceção prevista no § único do artigo 1º da IN SRF nº 41/2000. Após análise, concluiu que os débitos do processo 13002.000192/2001-75 poderiam ser compensados, pois estavam consolidados no REFIS, com exceção dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 11080.011336/89-21, que estaria em fase de recurso voluntário no Conselho de Contribuintes, logo, não admitidos. Além disso, também verificou que alguns débitos já estavam liquidados.

A própria recorrente elaborou tabela relacionando os débitos, dos quais ressaltou que o débito no valor de R\$ 54.699,73, relativo ao processo 11080.011336/89-21, **não foi admitido** para fins de compensação com o crédito do saldo negativo de IRPJ de 1999:

Processos Administrativos	Débitos objeto do pedido de compensação	Débitos que foram extintos por pagamento	Débitos em aberto
13002.000192/2001-75	13002.000124/99-49: R\$ 1.783.416,76; 13002.000052/98-59: R\$ 210.545,74; 11080.003088/89-36: R\$ 30.447,49; e 11080.007417/91-32: R\$ 191.184,05.	11080.003088/89-36: R\$ 26.221,36.	13002.000124/99-49: R\$ 1.783.416,76; 13002.000052/98-59: R\$ 210.545,74; 11080.003088/89-36: R\$ 4.228,13; e 11080.007417/91-32: R\$ 191.184,05.
11831.000558/2001-18	11080.003088/89-36: R\$ 1.748,18.	11080.003088/89-36: R\$ 1.748,18.	--
11831.000607/2001-12	11080.011336/89-21: R\$ 54.699,73; e 11080.202543/00-15: R\$ 5.975,09.	11080.202543/00-15: R\$ 5.975,09.	11080.011336/89-21: R\$ 54.699,73.

A decisão recorrida, ao analisar a questão, alegou que estes pedidos não foram convertidos em Declaração de Compensação, e que os processos que controlam os débitos foram desapensados para que a cobrança tivesse seguimento. E, com base no artigo 35 da IN SRF nº 210/2002, a lide ficaria restrita quanto ao reconhecimento do direito creditório, o que não teria ocorrido naquele julgado.

No recurso voluntário, a recorrente aduz que, no que se refere aos débitos ainda não pagos destacados na tabela acima, **requer que os pedidos sejam deferidos**, a fim de que as compensações sejam integralmente homologadas.

Neste ponto, dirijo do relator no seu entendimento de que este tópico estaria prejudicado, negando provimento ao recurso voluntário. Os pedidos de restituição e compensação não foram convertidos em Declaração de Compensação, mas este fato não afasta a análise do seu pleito, cabendo a análise da autoridade julgadora o seu o deferimento ou não. Esta situação é a mesma que ocorria antes das alterações promovidas pela MP nº 666/2002, que instituiu a Declaração de Compensação.

Neste cenário, entendo que o pedido de restituição cumulado com o de compensação com débitos de terceiros persiste, ainda processos de cobrança tenham seguido seu curso processual.

Dito isto, e já que houve apuração parcial crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 1999, concluo que o pleito deve ser deferido, ainda que parcialmente.

ANO-CALENDÁRIO 2000

O despacho decisório, ao analisar o crédito, apurou saldo negativo em valor superior ao informado na DIPJ/2000. Entretanto, este valor foi totalmente utilizado para compensar os débitos de IRRF sem processo, devidamente informados em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou que as compensações teriam utilizados créditos dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1997, que ainda

Processo nº 13808.001323/2001-66
Acórdão n.º 1302-003.420

S1-C3T2
Fl. 2.272

dispunha nos valores de R\$ 37.374,01 e R\$ 12.377,83, respectivamente, em janeiro de 2001, conforme planilhas demonstrativas.

As alegações foram afastadas pela DRJ/São Paulo I, pois estes créditos seriam objeto de compensação em outros processos administrativos, de nºs 11831.000128/00-62 e 11831.000126/00-37, e não poderiam ser utilizados para quitar débitos de IRRF apurados de 2001.

Em seu recurso voluntário, a recorrente afirma que as decisões não são definitivas, encontrando-se estes processos ainda no CARF para julgamento. Portanto, o crédito do saldo negativo de 2000 estaria disponível para o seu reconhecimento neste processo.

O relator original, com relação a esta questão, manteve as razões de decidir do acórdão recorrido, deixando de se manifestar quanto a este ponto específico. Entretanto, para fins de meu convencimento, importante analisar estes fatos trazidos no recurso voluntário, pois, de forma autônoma, podem alterar o resultado do julgamento.

Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, e no site do CARF, pude constatar que estes processos já estão com decisão administrativa definitiva, nos seguintes termos:

1) Processo administrativo nº 11831.000128/00-62 => Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 para compensação com créditos de terceiros.

De acordo com a decisão da DRJ/SPO I, fls. 2073/2078, a unidade de origem, ao analisar o pleito, apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 171.661,50, mas que teria sido totalmente utilizado para compensar o mês de janeiro/1997. Ainda restou consignado no voto que o valor reconhecido, de R\$ 171.661,50, não foi contestado na manifestação de inconformidade.

Ao analisar o recurso voluntário naquele processo, por meio do Acórdão nº 1803-00.398, de 18 de maio de 2010, a Turma Especial do então Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 171.661,50, utilizado para compensar com débitos de terceiros, conforme captura de tela abaixo:



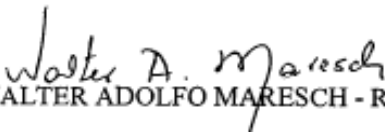
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11831.000128/00-62
Recurso nº	167.718 Voluntário
Acórdão nº	1803-00.398 – 3ª Turma Especial
Sessão de	18 de maio de 2010
Matéria	IRPJ
Recorrente	MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE GP INVESTIMENTOS S/C LTDA.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13808.001323/2001-66
Acórdão n.º 1302-003.420

S1-C3T2
Fl. 2.273

Diante do exposto, voto para rejeitar as preliminares invocadas e no mérito dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório de RR 171.661,25 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais, vinte e cinco centavos).


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator



Portanto, diferente do que alega a recorrente, o crédito do saldo negativo do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 171.661,50, foi utilizado para compensação com débitos de terceiros, não podendo ser utilizado para quitar os débitos de IRRF do ano-calendário de 2001.

2) Processo administrativo nº 11831.000128/00-62 => Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 para compensação com créditos de terceiros.

De acordo com a decisão da DRJ/SPO I, fls. 2079/2083, a unidade de origem, ao analisar o pleito, reconheceu apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 410.046,41, mas que teria sido totalmente utilizado para compensar débitos de períodos subsequentes.

Ao julgar o recurso voluntário, o CARF negou provimento, por meio do Acórdão nº 120100.502, na sessão de 26 de maio de 2011:

Processo nº	11831.000126/00-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1201-00.502 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de maio de 2011
Matéria	IRPJ - SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO
Recorrente	GP INVESTIMENTOS S/C LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO.

Inexiste na legislação que trata de pedido de restituição o instituto da homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Logo, não restaram comprovadas suas alegações, nego provimento ao recurso voluntário quanto ao crédito do ano-calendário de 2000.

ANO-CALENDÁRIO 2001

Com relação ao ano-calendário 2001, a lide se limita à comprovação de valores retidos na fonte no total de R\$ 16.387,77, diferença entre o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente (R\$ 87.878,43) e aquele reconhecido pela RFB (R\$ 71.490,66). Informa a recorrente, em sede de memoriais apresentados na sessão de fevereiro de 2019, quando o processo foi colocado pela primeira vez em pauta, que ainda não conseguiu reunir todos os informes de rendimentos expedidos pelas instituições financeiras, protestando pela juntada posterior de provas. Este pedido também foi feito no recurso voluntário.

O pedido de juntada posterior de provas deve ser negado, pois é ônus da contribuinte apresentar todos os motivos de fato e direito, bem como as provas, juntamente com a manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 14 e 16 do Decreto nº 70.235/72. Após esse momento, ocorre a preclusão, não podendo o contribuinte apresentar novas alegações ou provas a serem apreciadas em sede de recurso voluntário. Esclareço que o § 4º do artigo 16 do citado diploma legal excepciona situações em que é permitida a apresentação de provas em momento posterior, mas não é o que ocorre no presente caso.

Logo, como a recorrente não comprovou os valores retidos, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto ao crédito do ano-calendário de 2001.

ANO-CALENDÁRIO 2002

A mesma análise do ano-calendário de 2001 vale para 2002. A lide se limita à comprovação de valores retidos na fonte no total de R\$ 20.432,89, diferença entre o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente (R\$ 243.188,80) e aquele reconhecido pela RFB (R\$ 222.755,91).

Mais uma vez a recorrente informa que não conseguiu reunir todos os informes de rendimentos, mas alega que os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade - planilha com demonstrativo e Livro Razão Eventual - comprovam os valores retidos.

Ocorre que, uma vez que a opção da tributação é pelo lucro real, os valores retidos na fonte são considerados antecipações do imposto devido, **desde que a interessada possua os comprovantes da retenção**, emitido pela fonte pagadora (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96). Os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, elaborados conforme os preceitos legais, são os documentos hábeis determinados pela legislação para demonstração dos valores retidos a título de imposto de renda. Apenas a apresentação da escrituração sem os documentos hábeis que comprovem os lançamentos contábeis, não faz prova do contribuinte (artigo 923 do RIR/99).

Logo, como a recorrente não comprovou os valores retidos, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto ao crédito do ano-calendário de 2002.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ de 1999, no valor de R\$ 4.947.052,96, que deverá ser utilizado para compensação dos seguintes débitos:

1) Débitos de IRRF compensados sem processo, abaixo listados

Período de Apuração	Valor R\$
1ª sem/nov/00	5.285,92
2ª sem/nov/00	80,76
4ª sem/nov/00	11,25
1ª sem/dez/00	5.311,57
2ª sem/dez/00	819,25
3ª sem/dez/00	15,98
4ª sem/dez/00	11.374,73
4ª sem/dez/00	109,92
1ª sem/fev/02	14.810,13
2ª sem/fev/02	64.715,11
1ª sem/mar/02	12.754,53
5ª sem/mar/02	13.241,45
2ª sem/mar/02	66,30
1ª sem/jan/02	1.032,31
2ª sem/jan/02	535,45
3ª sem/jan/02	15,27
4ª sem/jan/02	890,98
1ª sem/fev/02	1.448,68
2ª sem/fev/02	1.133,62
4ª sem/fev/02	32,07
1ª sem/mar/02	1.011,05
2ª sem/mar/02	1.117,28
3ª sem/mar/02	5.149,15
4ª sem/mar/02	64,55
5ª sem/mar/02	25,77

2) DCOMP nº 20941.03782.221204.1.3.02-3968, no limite do crédito pleiteado de R\$ 2.596.439,01.

3) Os débitos de terceiros abaixo listados:

Processo administrativo	Débitos do pedido de compensação
13002.000192/2001-75	13002.0001241/99-49
	R\$ 1.783.416,76
	13002.0000521/98-59
	R\$ 210.545,74
	11080.0030881/89-36
	R\$ 4.228,13
	11080.0074171/91-32
	R\$ 191.184,05

Processo nº 13808.001323/2001-66
Acórdão n.º **1302-003.420**

S1-C3T2
Fl. 2.276

É como voto.

Maria Lucia Miceli - Redatora Designada